

**MAGSUL**



**FACULDADES INTREGRADAS DE PONTA PORÃ – FIP/MAGSUL**

**CURSO DE DIREITO**

**LARISSA GONÇALVES RODRIGUES**

**O PAPEL DA POLÍCIA CIVIL, NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
DENTRO DE ALDEIAS PRÓXIMAS AO MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS.**

**PONTA PORÃ – MS**

**2020**

LARISSA GONÇALVES RODRIGUES

**O PAPEL DA POLÍCIA CIVIL, NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
DENTRO DE ALDEIAS PRÓXIMAS AO MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS.**

Trabalho de Conclusão Curso – TCC  
apresentado à Banca Examinadora das  
Faculdades Integradas de Ponta Porã, como  
exigência parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Ma. Lysian Carolina Valdes.

PONTA PORÃ – MS  
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

RODRIGUES. Larissa Gonçalves. Título do trabalho: “O papel da polícia civil, no combate à violência doméstica dentro de aldeias próximas ao município de Amambai-MS”. Autor(a) – Larissa Gonçalves Rodrigues – Ponta Porã, MS, Ano 2020. nº 90 de páginas.

p. Orientador (a): Prof. (a) Lysian Carolina Valdes. Monografia (graduação) – Faculdades Integradas de Ponta Porã - MS. Curso de Direito.

**1. Costume. 2. Atualidade. 3. Justiça.**

I. Orientador Prof. (a) Lysian Carolina Valdes. II. Título “O papel da polícia civil, no combate à violência doméstica dentro de aldeias próximas ao município de Amambai-MS”.

CDD: (Uso Biblioteca)

---

LARISSA GONÇALVES RODRIGUES

**O PAPEL DA POLÍCIA CIVIL, NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
DENTRO DE ALDEIAS PRÓXIMAS AO MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS.**

Trabalho de Conclusão Curso – TCC apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ma. Lysian Carolina Valdes.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador(a): Prof. Dr.(a) Lysian Carolina Valdes  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

---

Prof. Dr. **Componente da Banca Instituição a qual  
pertence**

Ponta Porã, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

PONTA PORÃ/MS  
2020

*Dedico este trabalho a minha querida cidade do Amambai/MS, cidade crepúsculo que nasce com sol e se despede com a lua.*

## AGRADECIMENTO(S)

Agradeço a minha orientadora não só pela constante orientação neste trabalho, mas, sobretudo pela sua amizade, a qual veio a construir ao longo de cinco anos, Lysian é uma mulher guerreira e muito humana que conquista não só pelo seu carisma, mas também pela sua dedicação, que ao longo de semestres teve só a acrescentar na minha vida como estudante e também na minha vida pessoal. Quero levar o nome Lysian Carolina Valdes, como um exemplo de professora e advogada merecedora de inúmeros elogios, Lysian gratidão pelos ensinamentos.

Quero agradecer a todos os professores da FIP/MAGSUL que no período de cinco anos estive na minha vida, moldando meus conhecimentos, meus medos, minhas inseguranças, valendo-se lembrar de cada um deles como pessoas incríveis da equipe docente das faculdades integradas de Ponta Porã.

Gostaria de agradecer também algumas pessoas que contribuíram para essa construção profissional, como a Delegada do município de Amambai, dra. Larissa Franco Serpa.

Aos meus pais que com suor ajudaram a realizar o sonho de me formar no curso de direito, curso esse que eu tanto sonhava na minha adolescência.

Gratidão a equipe administrativa da FIP que nunca mediu esforços para estar auxiliando e ajudando no meu dia a dia acadêmico, “porteiro, copeiro, bibliotecárias, a parte financeira e a secretaria” junto dessa equipe esta a melhor coordenadora, Prof<sup>a</sup>. Ma. Janaína Ohlweiler Milani, que além de coordenadora é professora e advogada, uma mulher carismática e muito dedicada a sua profissão não deixando de se preocupar com cada coração que bate dentro de suas eternas crianças como ela mesmo diz.

Tudo que se transforma com amor e é guardado para o resto da vida, essa dedicatória é para todos que pude ter como exemplo ao longo dos meus dias acadêmicos, com boas amizades feita junto da turma que hoje se finda no 10º semestre amigos esses que além de estudos, dividiam seu dia a dia suas fraquezas tristezas, emoções essas que jamais serreram esquecida pela minha memória jovem, que com a graça de deus vai se perdurar por anos e anos.

Obrigado Deus por tudo, pela vida, pelo ar, pela natureza e pela incrível construção do Direito na sociedade atual e que a cada dia vai se modernizando.

RODRIGUES. Larissa Gonçalves. Título do trabalho: O papel da polícia civil, no combate à violência doméstica dentro de aldeias próximas ao município de Amambai/MS. Número total de folhas 93 laudas. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas de Ponta Porã FIP/ MAGSUL, Ponta Porã- MS, ano 2020.

## RESUMO

Dentro desse trabalho, o fiel objetivo é entender mais sobre a cultura e sobre os povos indígenas, suas dificuldades e suas lutas. O feminismo é de grande força no século XXI, porém há muitas pessoas que não conseguem até agora entender o papel de nos seres humanos, pois dê da criação de Deus, tivemos o habito de depender do homem, pois se entende que viemos da costela de adão, lá no jardim de Éden. Mais não é bem assim, hoje os tempos são outros, as mulheres têm voz ativa, mais nem sempre é assim há locais não muito explorado em que as mulheres ainda sofrem esse empoderamento, onde quem inda é o chefe da casa é o homem, onde só o homem pode ter opinião, onde quem faz os afazeres de casa é só a mulher. Esses pensamentos ainda existem, porém, dentro de grandes aldeias, isso se torna um obstáculo muito grande e dificultoso para as vítimas, expressarem sua insatisfação, seus medos e para esconder sua feição triste através de pinturas. A luta pela mulher livre está em toda classe social, etnia, raça, etc., devemos medir esforços para ter igualde de gêneros, e nunca se calar através da violência sofrida, junto do apoio policial e a estrutura do Estado para auxiliar essas vítimas que sofrem tamanha violência dentro de seu lar, e não conseguem ajuda para se libertar da prisão que acaba sofrendo dentro de sua própria mente, com a aceitação de tamanha violência que acabam vivenciando, as quais em certos casos acabam valendo-se de uma vida humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Feminismo; Cultura; Povos indígenas; Etnia; Estado.

## **ABSTRACT**

Within this work, the faithful objective is to understand more about the culture and the indigenous peoples, their difficulties and their struggles. Feminism is of great strength in the 21st century, however, there are many people who have so far failed to understand the role of us in human beings, because since the creation of God, we have had the habit of depending on man, because it is understood that we came from the rib of Adam, there in the garden of Eden. More is not so, today times are different, women have an active voice, but it is not always so there are places that are not much explored in which women still suffer this empowerment, where the head of the house is still the man, where only the man can have an opinion, where the one who does the housework is only the woman. These thoughts still exist, however, within large villages, this becomes a very big and difficult obstacle for the victims, to express their dissatisfaction, their fears and to hide their sad face through paintings. The fight for free women is in every social class, ethnicity, race, etc., we must measure efforts to have gender equality, and never be silent through the violence suffered, together with police support and the State structure to assist these victims who they suffer such violence inside their homes, and they do not get help to free themselves from the prison they end up suffering inside their own mind, with the acceptance of such violence they end up experiencing, which in certain cases end up using a human life.

**KEYWORDS:** Feminism; Culture; Indian people; Ethnicity; State.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### LISTA DE QUADRO

QUADRO 1 - Tabela exemplificativa ilustrada para um maior entendimento do material utilizado.....	24
QUADRO 2 – Tabela com base no diário do Estado do Mato Grosso do Sul.....	37
QUADRO 3 - FUNASA/IBGE - Censo de 2000.....	39

### LISTA DE FOTOGRAFIAS

<b>Fotografia 1</b> – Local Onde Estão Postas As Aldeias.....	19
<b>Fotografia 2</b> - Aldeia Limão Verde.....	20
<b>Fotografia 3</b> - Cartório De Violência Doméstica.....	21
<b>Fotografia 4</b> - Gavetas Ou Arquivos Da Sam.....	22
<b>Fotografia 5</b> - Livro C” E Livro “H” - Delegacia De Polícia Civil.....	23
<b>Fotografia 6</b> – Casa Da Mulher Brasileira.....	25
<b>Fotografia 7</b> Reprodução do COVID-19.....	37
<b>Fotografia 8</b> - Percentual De Atendimento À Mulheres No Município De Amambai..	43

## LISTA DE ABREVIATURAS

AINF	Auto de Infração e Notificação Fiscal Eletrônico
ACADEPOL	Academia de Polícia Civil
BO	Boletim de Ocorrência
CF	Constituição Federal
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CNDM	Conselho Nacional dos Direito da Mulheres
DEAM	Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher
FUNASA	Fundação Nacional de Saúde
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GPS	Global Positioning System, ou Sistema de Posicionamento Global.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia Estatística
IP	Inquérito Policial
LMP	Lei Maria da Penha
N	Número
ONU	Organizações das Nações Unidas
PROMUSE	Programa Mulher Segura
PMMS	Polícia Militar do Mato Grosso do Sul
SAM	Sala de atendimento à Mulher
SIGO	Sistema Integrado de Gestão Operacional -
SPI	Serviço de Proteção aos Índios
SEJUSP	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

## ESTADOS

CE	Ceará
GO	Goiás
MA	Maranhão
MS	Mato Grosso do Sul
PR	Paraná
RR	Roraima
SP	São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1. PARTE HISTÓRICA E A JUNÇÃO DE ETNIAS .....</b>	<b>14</b>
1.1- Examinar o Estatuto do Índio, junto a Constituição Federal e da lei Maria da Penha .....	14
1.1.1 Pesquisas realizadas pelo Censo, através de fontes do IBGE .....	16
1.1.2 Violência Doméstica Contra Mulheres Indígenas .....	17
1.2 As dificuldades na locomoção, até uma delegacia de polícia, para o registro de ocorrência. ....	18
1.3 Administração cartorárias de Inquéritos .....	21
1.4 Casa da Mulher Brasileira .....	24
1.5 Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) .....	26
<b>2 PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS POR PARTE DA VÍTIMA .....</b>	<b>28</b>
2.1 Programa mulher segura (PROMUSE) .....	31
2.2 Pontos inovadores da lei Maria da Penha .....	32
2.3 Políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres .....	33
2.4- Corona vírus versos violência doméstica .....	36
2.5 Etnias indígenas no Estado Mato Grosso do Sul.....	38
<b>3 FASES DO INQUÉRITO POLICIAL .....</b>	<b>41</b>
3.1 Sistema SIGO (Serviço Integrado de Gestão Operacional) .....	42
3.2 Os casos de violência doméstica e familiar registrados em comunidades indígena .....	44
3.3- Mulheres vítimas de feminicídio no Estado do Mato Grosso do Sul .....	45
3.4 Questionário referente à Aldeia Amambai localizada no Município de Amambai/MS .....	48
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>53</b>
<b>APÊNDICE.....</b>	<b>55</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

Quando os Portugueses chegaram no Brasil, encontraram um lugar harmonioso, onde viviam vários povos indígenas, porém, a disputa pelo território for ardosa, onde era coberta por uma cultura totalmente distinta das do homem branco, apresentada por Cabral. Durante muito tempo, mulheres foram escravizadas, taxadas como “fracas e menos inteligentes que homens”. Nesta época, mulher alguma era detentora de direito, essas apenas tinham deveres e obrigações, sendo tratadas de maneira diferente até o surgimento de grupos feministas, grupos esses que eram formados por mulher que buscava a igualdade de gêneros. No Brasil a luta pelo direito da mulher se deu início no século XIX, e é discutida até hoje, pois ainda existem diferenças as quais são contestadas por muitas feministas brasileiras como “salários menores que os dos homens, mesmo quando ocupam a mesma função”. Porém se teve muitas conquistas, sendo uma delas a lei Maria da penha.

A relevância dessa pesquisa é conhecer a cultura indígena e buscando entender o papel da Polícia Civil, como protetora e cumpridora da lei. É muito interessante, pois sabemos que a realidade desses povos ainda existentes é desconhecida, e muitas vezes distorcida por leigos. A violência existe, e muitas maneiras de tentar combater atos agressivos nem sempre funcionam, pois, existem determinados paradigmas frente a casos indígenas.

Quando esse assunto passa a ser discutido e levado a sério pelo Estado, temos a noção de um papel brilhante que muitas das vezes não é realizada de maneira efetiva. A Polícia Civil se esforça em conduzir os autores e oferecer medidas protetivas para a segurança da vítima. Essas medidas fazem com que o autor se afaste do lar, não podendo ter nem uma comunicação com a vítima. Desta forma o que traz as dificuldades mencionadas vir em tona é o difícil acesso dos policiais para fazer a proteção dessas mulheres dentro de aldeias. Pois o número de policiais não é o bastante para ficar de plantão na segurança da vítima. Quando o agressor quebra essa medida de distanciamento acaba ferindo uma lei e pode até mesmo ser preso em flagrante. Geralmente isso ocorre através de denúncia de vizinhos ou até mesmo da vítima, ao notar que o indivíduo está por perto.

Temos a Lei Maria da Penha de nº 11.340/2006, essa lei surgiu com o intuito de proteger a mulher, sendo ela indígena ou não. Porém quando se trata de questões relacionados à cultura desses indígenas a situação se complica, trazendo grandes

dificuldades por parte das vítimas, em buscar ajuda. Sabemos que ainda se tem o pensamento de que a mulher deve se submeter a determinadas situações, pois o homem da casa é o chefe da família, e isso não caiu em desuso por esses povos. Embora a Lei deixe clara que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (BRASIL, 2006), nota-se que a busca por todos esses direitos são positivados porem sofrem total desorientação por parte da cultura dos índios.

Sendo assim temos a antiga história contada pela Bíblia a respeito de Eva, a qual foi feita da costela de Adão. Essa história pode ter nascido desse princípio de dependência, pois a partir desse pensamento temos a ideia de superioridade máscula, pois se a mulher fosse boa o suficiente não teria utilizando-se, de uma costela do homem. Discutir teoria torna o feminismo forte, porem sabemos que esse princípio nos leva a crer, que nós como seres humanos dependemos sim um do outro, como um trieiro de formiguinhas, onde devemos trabalhar de maneira igual e sem diminuir, qualquer qualidade do outro ser humano, nem mesmo diminuir ou discriminar uma mulher pelo fato dela ser mulher.

Espero nesse trabalho trazer a realidade desses povos, no combate de violência doméstica dentro dessas aldeias, na expectativa de que o papel da Polícia Civil, seja realizado de maneira ágil e célere se valendo dos valores positivados na lei, que assegura os direitos das mulheres, independente de etnia.

## 1. PARTE HISTÓRICA E A JUNÇÃO DE ETNIAS

### 1.1- Examinar o Estatuto do Índio, junto a Constituição Federal e da lei Maria da Penha

Todo cidadão dê de sua existência, entende que temos uma sociedade formada por (leis, costumes e jurisprudência), sendo assim já são dotados de muitas obrigações taxados como direito e deveres. Assim se forma uma sociedade viva, consolidada e harmoniosa, estamos falando de uma sociedade que tem por obrigação e respeito ser submissa CF.

A Constituição Federal é organizada para imprimir de maneira objetiva os “Princípios fundamentais, os direitos e garantias, a organização do Estado, a organização dos poderes, da ordem econômica e financeira, da ordem social”. Desta forma traz em seu preâmbulo o seguinte texto.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.(CF/88, em seu preâmbulo, publicado dia 05/10/1988)

Lá em 1988, quando se criou uma constituição consolidada em leis que iriam defender diversas opiniões e oferecer uma igualdade a justiça, se desvinculamos da igreja como parâmetro social a vida e a justiça. A Constituição Cidadã é até hoje uma lei fundamental. Pode ser considerada a sétima ou a oitava constituição do Brasil e a sexta ou sétima constituição brasileira em um século de república.

Não poderia dar início ao estudo dessas ideias positivadas sem falar da CF. Já o Estatuto do Índio, foi regado com sofrimento e destruição das origens desses povos, os quais sofreram com conflito de Etnias, com a chegada dos Portugueses no Brasil. Essa visão imperialista trazida por Dom Pedro já tinha uma identidade racista, de afastar os indígenas por questões econômicas ao seu império, ou talvez por terem a necessidade de uma mão de obra barata na exploração do Pau Brasil.

O Estatuto do Índio foi publicado no Brasil em 19 de dezembro de 1973. Essa lei tem como objetivo “regular a situação jurídica dos índios e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmonicamente, à comunhão nacional”.(Grupo escolar- estatuto do índio

acessado em 05/10/2020- [www.grupoescolar.com/pesquisa/o-estatuto-do-indio.html](http://www.grupoescolar.com/pesquisa/o-estatuto-do-indio.html).

O estatuto é formado por 68 artigos, e trata da questão fundiária, patrimônio cultural, educação bilíngue, assistência à saúde, normas penais e patrimônio indígena. Essa foi uma maneira de integrar os indígenas de uma maneira política na sociedade, e é muito clara quando se tem a leitura aprofundada que o estatuto ainda precisa de muita atualização.

Como o tema está relacionado à violência doméstica, temos a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) que foi sancionada pelo Ex. presidente da república Luiz Inácio Lula, Maria foi uma mulher que veio ficar paraplégica após seu ex. marido tentar assassina-la.

Através do art. 226 da CF, Maria criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, lei essa que foi reconhecida ate pela ONU, como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

A finalidade da Lei Maria da Penha é proporcionar instrumentos que “coibir, prevenir e erradicar” a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial, a conhecida violência de gênero. (Renan de Marchi Moreno- jornalista do Direito.net)

Essa lei possui uma suma importância, pois através dela se pode punir agressores de praticar feminicídios, tornando as validas no aspecto que protege a saúde física e mental da mulher. A lei Maria da Penha é em conformidade com a Constituição Federal e possui no seu total 46 artigos distribuídos em sete títulos.

Diante da explicação dos três assuntos se tem a junção das leis positivadas em defesa que funciona uma sociedade, pois através de uma lacuna já positivada se deu a abertura para novos assuntos benéficos à sociedade.

As mulheres indígenas não participaram do processo de elaboração da Lei por isso não foi adaptada à realidade das aldeias, porem ocorre em diversos Estados, oficinas que ajudam as indígenas a entender o processo de libertação de seus medos para então essas vítimas realizarem um boletim de ocorrência denunciando seu agressor.

A junção do Estatuto do Índio, Constituição Federal e da Lei Maria da Penha, é plicado nos dias de hoje no município de Amambai e no Estado de Mato Grosso do

Sul, indígenas que se sentem ameaçada tem a opção de registrar uma ocorrência em sua defesa. Garantindo então o que está disposta no Art. 5º CF.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, CF/88).

### 1.1.1 Pesquisas realizadas pelo Censo, através de fontes do IBGE

No Brasil, uma das primeiras, e principais, pesquisas que denunciaram a gravidade das violências sofridas pelas mulheres revelou que 43% delas já haviam sofrido algum tipo de violência sexista, sendo em 70% dos casos, perpetradas por parceiros ou ex-parceiros conjugais (Fundação Perseu Abramo, 2001). Quando se deparamos com esse alto índice de violência descobrimos que a cada 15 minutos uma mulher é espancada.

Segundo o Censo do IBGE, o município de Amambai localizado no Estado do Mato Grosso do Sul, à 332 quilômetros de Campo Grande, existe a maior concentração de indígenas no estado, totalizando no ano de 2010, o número 7.225 índios, sabendo que no ano de 2019 levantou-se que o número total de habitantes do município de Amambai era de 39.396 pessoas estimadas. Retirado do (índice brasileiro de geografia estatística).

Com identidades culturais próprias e individualizadas. Segundo as informações disponibilizadas na (FUNAI), órgão governamental encarregado do acompanhamento desta população, este número faz referência exclusivamente a povos aldeados já contatados. De acordo com a FUNAI, há cerca de 100 a 160 mil indígenas vivendo fora das aldeias. Acrescente-se que há 63 referências a grupos indígenas ainda não contatados. Deste modo, estima-se que a população indígena em território brasileiro esteja entre 560 e 650 mil pessoas, correspondendo a 0,25% da população nacional ... As mulheres representam cerca de 50,23% deste contingente populacional (HEILBORN, ARAÚJO & BARRETO, 2011b, p. 215).

As fontes bibliográficas relativas à história das mulheres indígenas e suas demandas por políticas voltadas para elas são poucas. Apesar de o movimento feminista organizado ter nascido nas primeiras décadas do século XX, “as mulheres brasileiras já estavam engajadas em diferentes frentes de luta contra a escravidão e por melhores condições de vida entre mulheres e homens” (HEILBORN; ARAÚJO e BARRETO, 2011b, p.48). Infelizmente quando se trata de agressões sofridas por índias, são taxadas de maneira surreal e muito agressiva, pois na região de Amambai-

MS, o que leva essa agressão a se consumir é o alto uso de bebidas alcoólicas e drogas por parte do companheiro ou pelo uso conjunto do casal.

E quando se trata de lesões sempre são graves, pois os instrumentos rústicos levam a sérios hematomas e deformação. Chocante é os instrumentos como: caibros de madeira, facão, água quente, ou até mesmo o cárcere com a finalidade de estuprar a vítima e tortura-la até a morte.

### 1.1.2 - Violência Doméstica Contra Mulheres Indígenas

De acordo com a lei, tudo acaba trazendo uma maior segurança á população quando de maneira direta utilizamos a lei. No caso de mulheres, que sofrem constantemente agressões, físicas, surgiu à lei de número 11.340/2006, lei esta que se sai em defesa da mulher, vítima de violência doméstica.

Quando se trata da etnia indígena trazemos, um amplo conhecimento da cultura, pois os povos indígenas sofreram mudanças radicais no decorrer dos anos e tiveram de se acostumar com o padrão de vida social do homem branco, o que se torna muito dificultoso para eles.

A lei Maria da Penha protege as mulheres indígenas, essas mulheres sofrem com o auto empoderamento do homem indígena, os quais estão frente a uma hierarquia ultrapassada. Muitas das vezes essas vítimas, procuravam ajuda por parte da Polícia Civil, e os mesmo diziam que tudo relacionado a questões indígenas quem tratava do assunto era a Polícia Federal, pois somente eles possuíam competência.

“Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. (BRASIL, ESTATUTO DO ÍNDIO).

Em momentos atuais, a mulher indígena se apoia de acordo com o que se tem disposto na lei, desta forma após sentir seu direito ferido e violado, elas procuram uma Delegacia de Polícia e registram inquéritos, os quais fazem valer seu direito à segurança.

Art. 2º **Toda mulher**, independentemente de classe, raça, **etnia**, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, **preservar sua saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Lei 11.340/2006) **(grifos nossos)**.

Desta forma a lei Maria da Penha veio ser positivada a todas as mulheres, independente de raça ou etnia como o que se refere o art. 2º da lei 11.340/2006.

Os índios possuem um estatuto, no qual está positivada na leiº 6001 do mês de dezembro do ano de 1973. Também se tem relação dentro da Constituição federal nos artigos 231 e 232. Na sequência o estatuto a Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

Sabemos que cada local possui seus costumes, e que os índios possuem leis específicas para seu tratamento diante disto tudo vai depender dos conflitos internos posto que os líderes locais possam resolver sem a interferência do Estado.

1.2- As dificuldades na locomoção, até uma delegacia de polícia, para o registro de ocorrência.

De acordo com a cultura dos indígenas, se tem a compreensão de que os mesmos estão defendendo o que para eles fazem parte de seus valores culturais. Já não é utiliza mais esses valores ultrapassados e machistas. Quando uma indígena é agredida ou violentada, poucas delas se deslocam para os eventuais registros de Inquéritos Policiais, dessa forma buscam entender a justificativa de seus parceiros e o respeitar. O medo as consome e faz, sentir que nem uma atitude que elas vierem tomar irá ajudar no seu dia a dia. Portanto, após as agressões muitas dessas vítimas se calam.

Há muitas pessoas solidarias as quais vem ajudar essas vítimas. Os agentes de saúde são muito bem-visto dentro das aldeias aqui no município de Amambai, pois além de sua profissão na prevenção de doença e na promoção da saúde, eles atuam de maneira mais intensa do que se espera, pois eles realizam essas visitas domiciliares e acabam conhecendo o dia a dia dessas vítimas e assim que podem efetua-se a denúncia de maus tratos, passando ao conhecimento da polícia o ocorrido.

Algumas vítimas fazem o percurso até uma delegacia e pessoalmente e efetuam a denúncia, logo já são ouvidas e liberadas, para mais diligencias serem cumpridas em favor da depoente.

## FOTOGRAFIA 1 – Local onde estão postas as Aldeias



FONTE: Print do Google Maps - Local onde estão postas as Aldeias

Como se pode notar na imagem depositada a cima a distância que é necessária para os mesmos percorrerem, significativamente é muito longe, o que acaba dificultando no ânimo da vítima ou da testemunha, na realização da denúncia, tendo em vista que os indígenas não possuem transporte fixo para virem à cidade. Então acabam comunicando por telefone ou se deslocam a pé das aldeias até o distrito policial em busca de ajuda. Quando se nota tamanha a gravidade dos fatos há um deslocamento da viatura de polícia para possíveis averiguações.

Essa dificuldade enfrentada por investigadores de polícia, pois, muitas das vezes após notar uma viatura aproximar-se de sua casa, os índios acabam se evadindo para o mato, o que traz muita dificuldade de acabar localizando o indivíduo. Desta forma o que acontece é que a polícia acaba dependendo da ajuda de lideranças de dentro da aldeia para que sejam realizadas as determinadas intimações. Quando até mesmo os “líderes” acabam não encontrando os então intimados, os inquéritos acabam se amontoando o que traz sérios prejuízos para as vítimas em busca de justiça. Porém a polícia possui inúmeras estratégias para que esses processos não sejam esquecidos, e pós um número significativo de inquéritos policiais, ocorre o deslocamento para dentro das aldeias com formato de mutirão, desta forma acabam ficando mais próximo das partes e facilitando o então deslocamento.

Após uma pesquisa de campo, juntamente da Polícia Civil de Amambai- MS, uma equipe foi deslocada até a “aldeia Limão verde” localizada na MS-156, onde a função era realizar intimações e fazer com que os autores ou até mesmo testemunhas prestasse depoimento narrando fatos presenciados.

Esse mutirão teve um número de inquéritos solucionados e encaminhado para o judiciário. Ocorre que muitas das vezes esses índios têm medo de comparecer até à Delegacia com medo de serem autuados e presos, ou até mesmo por conta da distância, desta forma ocorreu o deslocamento até a aldeia, onde se posicionamos em uma escola indígena no meio da aldeia e realizaram-se os atendimentos para finalizar com o relatório dos delegados.

## FOTOGRAFIA 2 - Aldeia Limão Verde



FONTE: Fotografia da autora e autorizada pela servidora Larissa Franco Serpa. Aldeia Limão Verde, ano de 2019

A cada intimação feita se teve o auxílio de líderes indígenas, os quais se desdobraram para ajudar e auxiliar até mesmo no idioma, pois muito dos indígenas desconhece o Português e só falam apenas o Guarani.

Esses atendimentos são sempre conservadores, e a busca por informações deve ser de maneira crítica, não deixando escapar nem um detalhe. Essas vítimas

não seguem um parâmetro de idade, pois a cultura indígena é que desde que a criança passando a ser adolescente, vem “menstruar” ou ter seu período fértil apropriando o útero a receber um feto já é considerada mulher. Ou seja, essas índias passam a ser mãe muito jovem, o que leva seu despreparo em administrar uma família, o que futuramente traz serias consequência em seu meio familiar, por conta dessa cultura rustica.

### 1.3- Administração cartorárias de Inquéritos

No município de Amambai, todas as diligências são distribuídas de acordo com a função de cada cartório. O cartório de violência doméstica é nomeado como SAM (Setor de atendimento à Mulher).

A “SAM”, é uma sala que recebe todo tipo de mulher vítima de violência doméstica, ou seja, esse cartório atende todo crime relacionado a “Família”, é claro que vai depender da situação e do fato típico. Crimes atendidos relacionados à “feminicídio, lesão corporal, vias de fato, ameaça e estupro de vulnerável”, todos eles relacionado ao setor de violência doméstica.

Quando é citado o termo “Cartório” se está direcionando ao local onde se tem toda informação de documentos relacionados ao assunto, esse local é uma sala de atendimento localizada dentro da Delegacia de Polícia Civil.

### FOTOGRAFIA 3 - Cartório de Violência doméstica



FONTE: Fotografia feito pela autora e autorizada pela servidora Larissa Franco Serpa. SAM, Cartório de Violência doméstica. Data 15/10/2020.

Todo cartório possui um chefe, o qual faz a supervisão e orienta os estagiários naquele ambiente, orientações essas que serve na elaboração profissional de inquéritos policiais ou atos infracionais, tudo supervisionado por uma pessoa competente.

Em Amambai com a escances de concursos públicos, houve diversas nomeações, até o presente momento, se tem uma policial escrivã. Sabemos que o concurso público acontece através de prova que testa o conhecimento de seus participantes.

A organização física no cartório é anexada em gavetas, as quais possuem diligencias a serem cumpridas. Já os inquéritos relatados pelos delegados são imediatamente despachados ao fórum, pois após ser relatado na polícia civil entende-se que não há mais nem uma diligencia a ser feita. Pode ocorrer de esses inquéritos retornarem com cota do fórum, portanto é aconselhado que fosse ouvida todas as pessoas mencionadas no inquérito, desde o boletim de ocorrência até as pessoas ou objetos mencionados nos depoimentos ou nos termos circunstanciado gravados e anexados na ocorrência.

#### **FOTOGRAFIA 4 - Gavetas ou Arquivos da SAM**

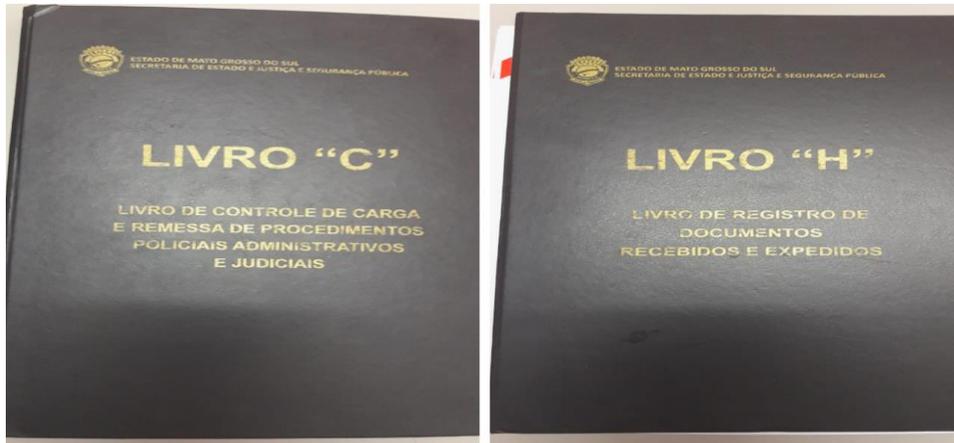


FONTE: Fotografia feito pela autora e autorizada pela servidora Larissa Franco Serpa. Gavetas ou Arquivos da SAM. 15/10/2020.

Todos os procedimentos realizados dentro da delegacia são de responsabilidade dos Delegados de Polícia. Após serem relatados os procedimentos, são postos os dados em atas para controle de saída e entrada de documentos.

As atas ficam anexas em um local de acesso de todos os cartórios e são de suma importância, pois são considerados documentos vivos, cada livro possui uma finalidade, os mais utilizados no cartório de Violência Doméstica são: livro “C” e o livro “H”.

#### FOTOGRAFIA 5 - Livro C” E Livro “H” - Delegacia De Polícia Civil



FONTE: Fotografia feita pela autora e autorizada pela servidora Larissa Franco Serpa. Livro C” e Livro “H” - Delegacia de Polícia Civil- Data 15/10/2020.

Todos possuem a finalidade documental, porem sabemos que além das atas, ou livros nomeados por letras, se tem o sistema “SIGO”, para de uma maneira mais célere pesquisar indivíduos e também ocorrências.

O livro representado pela letra C é livro de controle de carga e remessa de procedimento policiais e administrativos e judiciais, dessa forma esse livro é o responsável por IP (Inquéritos Policiais) AIF (Incapacidade na Infância) relatados e despachados ao órgão competente como uma forma de controle cartorário.

Esse livro é utilizado com linhas organizadoras, através de duas páginas abertas para um melhor acompanhamento como de acordo com a ilustração de uma tabela, a qual é praticamente idêntica ao material utilizado nos cartórios.

QUADRO 1 - Tabela exemplificativa ilustrada para um maior entendimento do material utilizado.

N°	IP	AIF	SITUAÇÃO	AUTOR	CRIME	VITIMA	ASSINATURA
01	1441		RELATADO	PEREIRA RAMOS	AMEAÇA	JOSEFA SILVA	“ASSINATURA DE QUEM RECEBE”

FONTE: Tabela Ilustrativa De Acordo Com O Modelo Do Atual livro De 2020 Utilizado No Controle De Documentos Nomeado Como Livro “C”

#### 1.4-Casa da Mulher Brasileira

O Estado do Mato Grosso do Sul, tem a primeira casa da mulher localizada no município de Campo Grande/MS. Esse local é utilizado como uma forma de restaurar a mulher trazendo a superação do impacto da violência sofrida; e a resgatar a autoestima, autonomia e cidadania.

Essa casa disponibiliza cursos, os quais essas vítimas podem estar fazendo em prol de seu tratamento, fortalecendo a estrutura psicológica e dando utilidade a uma função social.

Esse espaço surgiu através de um projeto, que reúne no mesmo espaço físico, diversas áreas profissionais especializadas no atendimento à mulher. Tem como objetivo oferecer um atendimento integral e humanizado a essas vítimas.

A Promotoria Especializada do Ministério Público promove a ação penal nos crimes de violência contra as mulheres. Atua também na fiscalização dos serviços da rede de atendimento. O Núcleo Especializado da Defensoria Pública orienta as mulheres sobre seus direitos, presta assistência jurídica e acompanha todas as etapas do processo judicial, de natureza. Esse serviço é uma das “portas de saída” da situação de violência para as mulheres que buscam sua autonomia econômica, por meio de educação financeira, qualificação profissional e de inserção no mercado de trabalho. As mulheres sem condições de sustento próprio e/ou de seus filhos podem solicitar sua inclusão em programas de assistência e de inclusão social dos governos federal, estadual e municipal.” (governo Federal- Publicado em 27/01/2015 14h54, no site. <https://www.gov.br/mulherbrasileira>).

Esse local é onde a harmonia esta em grande sintonia com o projeto, o qual disponibiliza assistência à saúde, rede socioassistencial (CRAS e CREAS), medicina legal e abrigo, entre outros. É uma maneira de disponibilizar a vontade de florescer novamente.

Esse projeto conta com o auxílio de viaturas as quais ficam na Casa da Mulher Brasileira, a disposição de eventuais descumprimentos que venha levar essas vítimas a sofrerem violência novamente.

Através de um aplicativo se tem um botão que é codificado com uma senha disponibilizada pela assistência social em que a vítima pode acionar em sua defesa, é uma maneira simples que pode salvar uma vida. Esse botão após ser acionado, ele deixa um alerta na Casa da Mulher, e então uma viatura se desloca até o local em que

o GPS esta marcando, para apurar eventuais diligencias. Caso o autor esteja próximo à vítima não respeitando o distanciamento da mesma, será preso e autuado pelo crime que estiver cometendo.

Atualmente, existem seis unidades em funcionamento nas capitais - Curitiba (PR), São Paulo (SP), Campo Grande (MS), Fortaleza (CE), São Luís (MA) e Boa Vista (RR) - e a ideia é levar o projeto também para as cidades do interior do Brasil, pois dessa forma, novas mulheres podem ser detentora desses benefícios, gozando de toda a administração social. (Publicado em 23/06/2020, no site [www.gazetadopovo.com.br](http://www.gazetadopovo.com.br) > Vida e Cidadania).

Esse projeto foi sancionado pela ex presidente da república Dilma Rousseff, ela juntamente de diversos nomes ilustres como Maria da Penha, nome esse que se tornou símbolo na luta da violência contra mulher, participaram na evolução social do projeto.

Hoje a Casa da Mulher Brasileira em Campo Grande–MS, fica na rua Brasília, Jardim Imá, perto do Aeroporto Internacional. São 3.700 m<sup>2</sup> de edificação em um terreno de 12 mil m<sup>2</sup> e, segundo dados do Governo Federal, o custo da obra e dos móveis e equipamentos que serão utilizados é de R\$ 9 milhões.

#### **FOTOGRAFIA 6 – Casa da mulher Brasileira**



Fonte: Foto de Leu Rizzo, na capital Campo Grande.

Esse projeto foi realizado pelo governo federal, porem não se teve exido nas demais construções, por conta dos altos valores na construção desses edificios e na contratação de pessoas epicamente especializada para tratar do assunto.

As vinte e cinco unidades sofreram com a falta de verba, algumas iniciaram-se as edificações, porém teve projetos que nem mesmo conseguiram sair do papel como o caso do Estado de Santa Catarina que não conseguiu nem mesmo iniciar o projeto pois, o acordo é que o Governo Federal iria bancar a construção e os equipamentos e as prefeituras cederiam os profissionais que trabalhariam no local.

Esse foi um dos maiores projetos iniciados pelo Governo do Estado, porém nem todas as regiões que almejavam construir o local adaptado e com o auxílio da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), conseguiram. E os que já estavam em pleno funcionamento continuaram os serviços sociais.

### 1.5- Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM)

Essas delegacias às quais são nomeadas como DEAM, são unidades as quais possuem pessoas especializadas dentro da Delegacia da Polícia Civil. Essas unidades realizam ações de prevenção na cautela de investigação em crimes de violência doméstica e também crimes relacionados a liberdade sexual contra mulheres entre outros.

No município de Amambai não possui nem uma DEAM porém se tem uma sala de atendimento à mulher que vem diretamente realizar as mesmas funções que a delegacia da mulher.

As ações que são movidas para ajudar essas vítimas são: Registro de Boletins de Ocorrências, e também na solicitação do acesso à medidas protetivas de urgência nos casos de grave ameaça de violência doméstica. E assim ocorrem as investigações de crimes de violência doméstica.

A primeira DEAM foi criada em São Paulo no ano de 1985, o intuito dessas delegacias é prestar um serviço de qualidade e um atendimento digno e respeitoso.

Existe DEAM's em várias comarcas por todo Brasil, e após ser criadas essas delegacias os números de agressões contra mulher subiu pelo fato da divulgação de atos abusivos trazidos e denunciado pela mídia. Porém conseguiu-se controlar por tratar-se só de casos de violência doméstica.

As DEAM possuem algumas dificuldades como a falta de matérias e até mesmo pessoas especializadas para tratar desses assuntos específicos.

No caso de Amambai só tem sala da mulher, porem essa unidade não possui uma equipe especializada e própria para investigação, mas realizam todas as investigações, de maneira que venha exercer a função que esses ambientes exigem, para a proteção das vítimas.

Algo bastante diferente da estrutura idealizada pela “Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento Às Mulheres – DEAMs”. A referida publicação oficial, com edição atualizada em 2010, estabelecia como efetivo ideal para uma DEAM o seguinte: “01 Delegada(o), 21 agentes (escrivã/o ou investigador/a), 2 apoios (administrativos) e 1 serviços gerais”. Isso a considerar uma área populacional de até 100 mil habitantes. Em sendo a faixa populacional acima de 300 mil e até 500 mil habitantes, os recursos humanos deveriam ser de quatro delegada(o)s, 63 agentes (escrivã/o ou investigador/a), seis apoios (administrativos) e três serviços gerais. Isso sem falar no sistema de funcionamento ininterrupto, “nas 24 horas diárias, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em especial nas unidades que são únicas no município” (Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres – DEAMs. 2010, pp. 52-53).

## 2 PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS POR PARTE DA VÍTIMA

A medida protetiva é uma forma de proteger a vítima e seus filhos do agressor, esse procedimento ocorre na fase do inquérito policial, onde a partir da ocorrência a vítima deixa claro que teme sua vida e que tem a necessidade do pedido de afastamento do agressor das proximidades de seu lar. Esse pedido é encaminhado ao judiciário e o juiz determina o “indeferimento ou deferimento” do pedido. Após conceder a medida à vítima, o autor é prontamente notificado, deixando claro, que não pode se aproximar e nem manter qualquer tipo de comunicação com a vítima.

Nesse pedido à vítima vai passar algumas informações necessárias através de um questionário de pergunta realizado pelo escrivão de polícia.

Art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. (§ 2º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Sobre a eficiência das medidas protetivas, Dias (2010, p. 106):

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam a medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas voltadas à proteção da vítima que também cabem ser chamadas de protetivas.

Após ser feito o pedido de medida a vítima em casos de grave ameaça é encaminhada até um local seguro. De acordo com a teoria, essa vítima tem a garantia de usufruir da ajuda policial para garantir sua defesa. Quando o juiz defere o pedido de medidas protetivas, um oficial de justiça encaminha até o autor a certidão de que este não pode se aproximar da vítima, com pena de ser preso por “Descumprimento de Decisão judicial que Defere o Pedido de Medida Protetiva”.

Quando acontece esse descumprimento por parte do autor, a vítima vem ser o Estado, o qual tem a obrigação de garantir a segurança de todos em específico à vítima.

A medida sempre é concedida, pois se tem a necessidade de garantir a segurança da ofendida. Portanto, após ser concedida e o autor ser certificado e já vem tomar ciência de sua validade.

A medida possui alguns requisitos que são deixando bem claro através de uma cópia entregue ao autor de violência doméstica. São eles os requisitos: (não se aproximar da vítima nem de seus familiares; não manter nem um tipo de contato com, nem uma das vítimas, nem mesmo de seus familiares; caso o autor tenha filho menor, através da medida é obrigado a arcar com as despesas relacionadas a alimentação e medicamentos do menor; caso o autor possua arma de fogo deve apresentar registro e a arma será confiscada por tempo determinável judicial).

A intenção da medida protetiva é garantir a segurança da mulher, assim que esta acredita não ter mais a necessidade de usufruir, deve pedir a retirada da Medida Protetiva, pois diariamente ocorrem as fiscalizações por parte da Polícia Militar.

A retirada do procedimento no município de Amambai é normal, assim como em outros municípios e Estados, pois diariamente se registra ocorrências relacionadas a violência doméstica. Existe um número para cada medida e é oficializada frente a decisão judiciária, mas pelo fato das partes se reconciliar essa medida vem ser retirada. É muito normal, e as autoridades agradecem, pois, de certa forma entende-se que a desavença do casal foi sanada e não se tem mais a necessidade dessas vítimas usufruir do Pedido de Medidas Protetivas.

Porem na retirada a ofendida comparece na Polícia Civil e através do boletim de ocorrência registrado essa em “termo complementar” vem fazer a retirada, dizendo os motivos pelo qual levou está a desistir da proteção policial. Dessa forma ocorre a análise da situação e os investigadores vêm observar se a vítima está sendo coagida ou não a tomar essa decisão.

Sendo assim a retirada garante as partes voltarem a ter o convívio sem ser pegos em flagrante e o autor, vir a responder por descumprimento de Medida Protetiva, crime esse que tem como vítima o Estado, e é inafiançável.

Nos casos de moradores de rua, não se pode ter dúvida, nem uma, que essa medida também possui validade, a questão de notificação do autor pelo oficial de justiça, pode ser um pouco mais complicada, mas não pode haver nem um preconceito quanto a mulheres que possuem uma baixa renda. A lei deixa claro que todos somos iguais perante a lei, não pode haver discriminação quanto ao cidadão que venha estar em situação de rua, não o menosprezando e nem comparando aos que possuem

endereço fixo. Pois, a ideia da medida é proteger essas vítimas de violência doméstica, sem haver a discriminação social.

Em casos, de moradoras de rua que acabam sofrendo violência doméstica de seus parceiros, depende da livre espontânea vontade da vítima registrar as agressões. Porém, existe situação, que a mulher não consegue tomar a frente e fazer a denúncia, e moradores ou comerciantes próximos do local, que vieram presenciar a briga acabam efetuando uma ligação no 190 (cento e noventa) e registrando uma denúncia de agressão sofridos pela vítima.

O uso de entorpecentes ilícitos e a bebida alcoólica é o maior rival desses casais de rua, pois a dificuldade, e a falta de higiene, destrói a vida dessas pessoas e um dos maiores motivos das discussões é motivado pelo uso abusivo de droga e de bebidas alcoólicas, pois pelo fato das partes não estarem lúcidas acabam se agredido fisicamente e verbalmente.

Essa realidade se estende e tendem em parar no ciúme, pois as partes acabam ficando com a autoestima baixa e desenvolvendo uma síndrome depressiva, a qual faz com que a pessoa perca sua autoconfiança e sua autoestima. O fato de a vítima estar usando droga com um viciado que possui mais condição de manter o vício gera um enorme transtorno que muitas das vezes acaba virando um feminicídio.

Após o acompanhamento até uma Unidade de Polícia, o autor não é ouvido na mesma hora se estiver sob o efeito de droga e álcool, pelo fato de estar alucinado, não distinguindo o certo do errado para prestar seu depoimento na qualificação de interrogatório, dessa forma tem a necessidade de manter o autor preso para passar o tempo de nostalgia do vício.

Ao falar de bebida alcoólica, entramos na realidade indígena, pois a maioria das vítimas mulheres agredidas por seus companheiros, acabam tendo essa realidade baseada na realidade de moradores de rua, pois assim como a “CF” Constituição Federal o vício não possui distinção de gênero, idade cor, raça ou religião.

Esses índios agressores, em sua maioria, não generalizando e sim falando em estatísticas, faz um alto uso de bebida alcoólica do tipo “pinga” que deixa o agressor alterado, mais acelerado e mais machista, retornando lá no tempo patriarcal, onde se tinha o homem como o chefe da casa.

Diante do exposto à medida, é para todas as mulheres, que venha sofrer violência por parte de seu companheiro, tanto a violência psicológica quanto a violência física, pois o fim de um relacionamento mexe muito com o psicológico de

toda base familiar, e o ciúme pode ser o maior inimigo dessa situação, pois através desse controle que o autor é acostumado a ter sobre a vítima, pode acabar gerando uma tragédia quando a ofendida decide se manifestar e buscar seus direitos.

## 2.1 Programa mulher segura (PROMUSE)

O programa Mulher Segura surgiu em 2014, através de um projeto da Polícia Militar, que implantou uma forma de proteger as vítimas de violência doméstica. Esse Programa Mulher Segura-PROMUSE, já implantado em Campo Grande e em vários municípios do interior, inclusive na cidade de Amambai, tem logrado êxito, pela competência e o profissionalismo em assistir essas vítimas, cuidando principalmente de seu psicológico.

O “PROMUSE” surgiu por uma portaria PMMS nº 032/2018, sendo está recente, que possuem policiais capacitados para proteger e monitorar essas vítimas em ação, de prevenção, técnica no acompanhamento de conversas com a vítima, com seus familiares e até mesmo com o agressor.

Fundamentado em três eixos orientadores, o PROMUSE realiza ações e campanhas no âmbito da prevenção primária, em especial, ações educativas voltadas para prevenção à violência doméstica e familiar, ações de prevenção secundária, com foco nas famílias em contexto de violência doméstica e familiar, por meio de policiamento ostensivo, fiscalizações das medidas protetivas e visitas solidárias e a articulação com os órgãos que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como com entidades não-governamentais e sociedade civil. (Jornal da nova- acessado dia 12/11/2020 às 22h31min no site. <https://jornaldanova.com.br/noticia/406322/promuse--um-olhar-diferenciado-da-policia-militar-as-vitimas-de-violencia-domestica>)

O projeto já ajudou muitas mulheres que estava em situação de risco, e em junho teve uma mulher de 39 anos, que estava mantida em cárcere pelo marido e pela cunhada, em Campo Grande, esse veio ser resgatada pelos policiais os quais através da inteligência policial desvendou o ocorrido.

Já no ano de 2017 os Fóruns brasileiros reconheceram o projeto, oferecendo a ele, mais aval no cumprimento de sua função, que de certa forma é necessária no auxílio a todas as vítimas que vem a necessitar do pedido de medidas protetivas.

Pode solicitar o PROMUSE Mulheres em situação de violência e órgãos da rede de enfrentamento à violência contra mulheres (estadual e municipal: CRAS, CREAS, CAM/CRAM, CEAM, Delegacias de Polícia Civil, salas cor de rosa, DAM/DEAM, Defensoria Pública, Conselho Tutelar).

No Município de Amambai o Projeto PROMUSE, é muito forte em investigação dês da fiscalização das medidas protetivas, como no auxílio psicológico das vítimas, no acompanhamento dos familiares e no tratamento psicológico do autor, como uma forma de incentiva-lo a propagar o bem.

Esses atos acontecem através de reuniões marcadas por Policiais Militares especializado no assunto. O acompanhamento é constante, visando tratar o psicológico de todas as partes interessadas amenizando o conflito.

O projeto possui salas de reuniões semanais, e através dessas conversas os profissionais buscam entender melhor a situação, para orienta tanto a vítima como o agressor, a melhor maneira de resolver o conflito.

## 2.2 Pontos inovadores da lei Maria da Penha

Na relevância dessa lei 11.340/2006 (LMP). Lei Maria da Penha, como é conhecida teve uma construção muito complicada. Essa lei pode se inovar e se adaptar com a junção na aplicação do código do índio.

Essa lei aplicou mudanças nos direitos humanos das mulheres como uma forma de enfrentar de maneira direta as questões relacionadas à violência doméstica, contra mulher, pois o foco mais visível é prevenir e proteger essas vítimas de violência.

No entanto, essa lei traz a ideia de ser um marco histórico na luta das mulheres, direito que as tocam de forma direta, pois veio sofrer avanços jurídicos, no combate das violências que veio se aplicar visivelmente nas políticas públicas de maneira que se possa proteger as mulheres e prestar assistência.

O Pasinato em (2011, p.120-121) aponta ainda que dentre todos os aspectos inovadores que a lei apresenta, dois deles enfatizam o que a lei representa, sendo o primeiro a transformação da violência contra a mulher como uma forma grave de violação aos direitos das mulheres, sobre integridade e personalidade; e o segundo, o repasse de obrigações e deveres às instituições públicas, para que operem providenciando tanto a responsabilização do agressor, quanto as políticas públicas para prevenção e proteção das mulheres.

O segundo aspecto este relacionado á responsabilidade do Estado e do poder público na erradicação de todos os tipos de violência se destacando no §1º do artigo terceiro da Lei 11.340/2006.

De acordo com Pandjarian em (2006, p.79) cita neste ponto, que a referida Lei, do ano de seu seccionamento (2006) até os tempos atuais, foi e está sendo responsável por impactar de forma positiva, não somente o Plano Nacional de Erradicação da Violência Contra as Mulheres e suas legislações, como também afetou diretamente o plano internacional, principalmente em organizações que já tinham a temática como uma de suas causas principais de representação.

Art. 3º [...] - §1º - O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (BRASIL, 2006).

Os agressores são obrigados a cumprir determinada pena como uma forma de punir por seus atos, sendo assim obrigado a cumprir pena preestabelecida, criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar, retirando a demanda dos juizados instituídos pela Lei nº 9.099/95; alteração na Lei de execuções penais permitindo ao juiz inserir o agressor em programas de recuperação e reeducação; assim como medidas protetivas de urgência, dependendo da gravidade da violação (CNJ, 2018).

Outro fator é a implantação das DEAM' s (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher), já existentes no país desde 1985, por meio de reivindicações feministas, locais que são de extrema importância na resolução de casos relacionados diretamente a assuntos de violência doméstica sofrida por mulheres no território brasileiro.

Por mais que a lei Maria da Penha tenha um resultado de inovação ela ainda não é efetiva com relação de proteger essas mulheres vítimas de algum tipo de violência, intende-se que se devem analisar várias lacunas para que essa lei venha ser efetiva por completo, e que sua função de proteger seja efetiva no que tange toda segurança da vítima.

### 2.3 Políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres

Essas Políticas Públicas, não surgiu apenas para punir o agressor de forma direta, mas sim veio para fortalecer essa identidade de proteção e de igualdade já

desenvolvida no intuito de trazer igualdade de gêneros e de demonstrar satisfação na aplicação das leis.

Para compreender sobre o assunto deve que se tenha um conceito específico e doutrinário. Souza (2006, p. 24-25) determina que políticas públicas sejam atividades do governo que afetam diretamente os cidadãos de um Estado. Além de serem estratégias para efetivar direitos, estão vinculadas de forma multidisciplinar a (vários) fatores da sociedade, tanto de cunho social quanto político. Souza (2006, p. 26) apresenta a seguinte definição de ‘política pública’:

Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

Essas políticas são formadas de início, por entes Federativos, legislativos e judiciários. Em sua constituição pode-se ter comissões governamentais, essa política pública deve estar embasada em planos, ações, atividades e programas de regulamentação de sua atividade.

Campos e Corrêa (2007, p.475-476) destacam os artigos: 8º, que trata diretamente da efetivação das políticas como meio de erradicar a violência; 9º, referente à assistência da mulher vítima de violência de forma articulada entre os serviços públicos e entidades; e ainda os artigos 35º e 36º, com a criação de centros especializados para atendimento destas mulheres e adaptação dos programas ofertados com bases nas diretrizes da Lei Maria da Penha.

Diante dessas políticas se criam procedimentos que vão combater a erradicação de todo tipo de violência direcionada ao gênero mulher, é daí que surge os grandes movimentos feministas, os quais buscam diretamente articular essas políticas públicas como uma forma de prevenção. Esse grande grupo feminista ao longo de séculos lutando pela igualdade de gêneros, foram responsáveis pela aceitação da lei Maria da Penha, como uma forma de se posicionarem frente às situações existentes.

Existe também um trabalho que surgiu lá na década de 1980, com os programas instituídos pelo Ministério da Saúde, por meio de reivindicações de

mulheres, sendo o “Programa de Assistência Integral à saúde da Mulher” (1984), e a “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher” (2004).

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulheres – CNDM, foi uma conquista feminista, bastante almejada por este grande grupo, no enfrentamento da erradicação de violência contra mulher. Se teve surgimento em 1985, na construção de uma casa abrigo, as quais passaram por grande transformação no acolhimento de vítimas. Só teve ajuda do governo federal no ano de 1996, onde se teve ementas para adequar esse serviço assistencial.

A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, também criou por meio do CNDM, foi o “Observatório de Monitoramento da Lei Maria da Penha – O Observe” em 2007, composto por um consórcio de 12 organizações, com o intuito de acompanhar e monitorar os resultados advindos da Lei Maria da Penha, identificando os pontos positivos e negativos, assim como as dificuldades na aplicação desta. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 62).

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) regulamentado pelo Decreto nº 6.412/2008 e atualizado em 2014, tem como finalidade principal, conforme dispõe art. 1º, “formular e propor diretrizes para a ação governamental voltada à promoção dos direitos das mulheres; e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero” (BRASIL, 2014). Assim como também possui como atribuição, atuar e apoiar a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres.

Além dos vários enfrentamentos, surgiu um “Pacto de enfrentamento a violência contra mulher”, pacto esse que foi lançado no ano de 2007, com um acordo federativo de governos que visavam entre si, estabelecer e plicar políticas públicas que tinham como foco enfrentamento à violência contra mulher, assim como políticas assistências e de garantias dos direitos das mulheres.

São estruturados como eixos e diretrizes (BRASIL, 2011a, p. 12) do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, além do fortalecimento do Plano Nacional:

- 1) Garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha; 2) Ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência; 3) Garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça; 4) Garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres; 5) Garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos”.

Por fim, dá se a importância em resguardar os direitos das mulheres, e aplicar políticas públicas adequadas e com ações afirmativas que tenham como objetivo erradicar todas as formas de violência e desigualdade, pois a questão esta relacionada somente a gêneros (homem/mulher), também em comunidades indígenas, aplicando essas garantias de forma eficaz e protetiva, buscando sempre proteger, assistir e auxiliar as mulheres nessa situação, para que essas sejam dignas de usufruir do mesmo direito não podendo distinguir raça cor nem mesmo etnia ou crença, bastando apenas possuir o gênero que condiz com as adequações.

#### 2.4- Corona vírus versus violência doméstica

No meio de muita turbulência, e não bastando as agressões que acontecia na chegada ou na saída para o trabalho, veio uma doença comparada com uma peste, que destruiu muitas vidas, por aproximar diretamente o agressor da vítima, assunto esse relacionado à violência doméstica.

No final do ano de 2019, deu-se início do COVID' 19, o qual devastou o mundo, essa doença é comparada com a gripe, que pode levar a morte de um ser humano, por conta de suas complicações. É fato que isso nos colocou em uma situação de extrema necessidade de isolamento, levando a toda população do mundo se precaver e se cuidar para diminuir o número de pessoas contaminadas pelo vulgo "Corona Vírus".

No início do ano de 2020 logo depois do carnaval a situação no Brasil chegou a um ápice de mortos e em questão de dias se tinha um devastador número de pessoas mortas. O Brasil entrou em quarentena e passou a tomar umas séries de cuidados para prevenção da doença.

Diante dessa situação os números de mulheres que viram sofrer agressões subiram, pois, os "parceiros" acabavam ficando mais tempo no convívio de suas parceiras, o que veio ocasionar brigas e discussão, já em casos extremos a separação de corpos acabava, por conta de dois documentos, sendo (divórcio e o óbito), o direito civil já parecia que estava prevendo essa situação quando falamos do direito de família.

Diante desse caos, mulheres que frequentemente já eram agredidas praticamente começaram a viver um cárcere, pois estava a maioria do tempo na mira de seus agressores.

Surgiu várias formas de sinalizar essas situações, uma delas era ir até uma farmácia e desenhar um “x” vermelho em sua mão, essa campanha foi por meses divulgados, e sua maior função era “mulheres que estiverem sofrendo violência doméstica e quiserem ajuda, desenhasse um “x” vermelho na palma da mão e já podia ser compreendida pelo atendente que rapidamente de forma discreta chamaria uma viatura de polícia, deixando a vítima mais tranquila e deixando está livre de futuras agressões.

Mais como esse trabalho já mencionou, existem muitas lacunas na lei na proteção dessas vítimas, porem todo projeto busca de certa forma intervir na agressão, fazendo com que esse ato de pura explosão seja contido.

No ano de 2020 em sua constância, as ocorrências eram todas fitas via “internet”, pois, a falta de saúde pública prejudicou até o setor de atendimento, momento esse que a dificuldade surgiu na elaboração dos boletins de ocorrência (BO) que eram feitos virtualmente, esse era feito através de um site que a vítima ou o comunicante, relatava o que estava acontecendo e assim avia a apuração, muitos dos escrivães de polícia, trabalhavam em suas casas, assim como toda a parte judiciaria, todas as reuniões aconteciam por vídeo conferencia.

Essa situação veio exigir mais ainda das vítimas, em efetuar a denúncia, porem houve uma queda no final do inverno de números de pessoas contaminadas, pois com a chegada do verão e as altas temperaturas diminuem a gripe, causadas por resfriados. Há um estudo que vem se avançando para entender mais sobre essa peste, que pode levar a morte e descobriu-se que com a higienização das mãos e da utilização de máscaras e o não contato físico, diminui a propagação dessa corrente do mau. Em estudos foi descoberto que o álcool gel, serve para eliminar bactérias e dessa forma utilizamos na higienização do corpo e de objetos, também foi descoberto que o Corona Vírus não aguenta a intensidade do calor do sol, e que as células bacterianas acabam se destruindo em climas onde o sol tem a maior força.

Há países que diminuiu a covid-19, porém não conseguiram segurar esses números, e vem sofrendo novamente com o alto pico de contaminados, pela questão do clima da região, como a (Rússia, Canadá e os Estados Unidos).

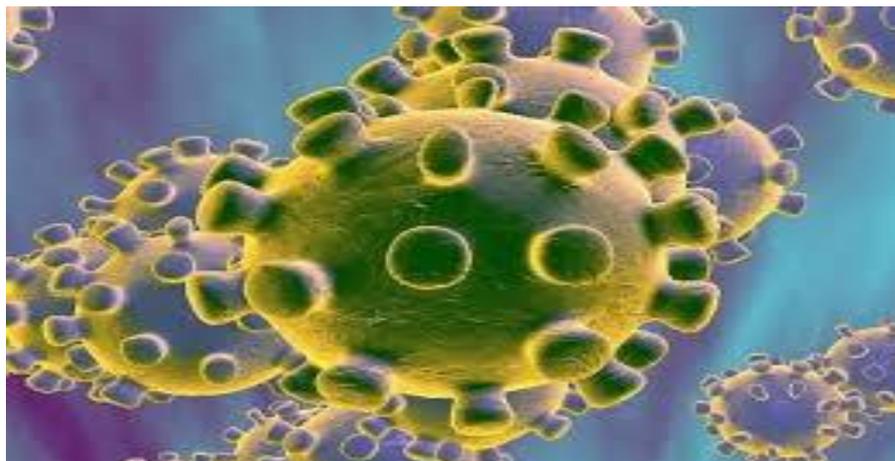
**QUADRO 2** – Tabela com base no diário do Estado do Mato Grosso do Sul

<b>SINTOMAS MAIS COMUNS</b>	<b>SINTOMAS MENOS COMUNS</b>	<b>SINTOMAS GRAVES</b>
Febre	Dores e desconfortos	Dificuldade de respirar ou falta de ar.
Tosse seca	Dor de garganta	Dor ou pressão no peito
Cansaço	Diarreia	Perda de fala ou movimento
	Perda de paladar ou olfato	

Fonte: Ministério da saúde- **Corona vírus**, acessado 04/12/2020 as 14h00min <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>

Sendo assim, essa pandemia colaborou ao lado contrário, pois, acabou dificultando essas vítimas em procurar ajuda, mesmo sabendo que existem projetos e até mesmo o telefone 190 para fazer denúncias muitas dessas vítimas ainda se calam, por conta do medo e por estarem muitas das vezes sendo manipuladas, e dessa forma não conseguem encontrar uma saída para resolver seus problemas.

FOTOGRAFIA 7 – Reprodução do COVID-19



Fonte: Enviado por genética em sab. 14/03/2020 - 12:05 site: [genetica.hupes.ufba.br](http://genetica.hupes.ufba.br)

## 2.5 Etnias indígenas no Estado Mato Grosso do Sul

Dês da chegada dos portugueses ao Brasil a classe indígena vêm desaparecendo, devida a drástica diminuição da população, população essa que é muito esquecida pela sociedade. Essa discriminação, iniciou-se pela demanda de terras que esses vieram a perder a posse. O auto número de Portugueses fez com

que essa população viesse a ficar mais restrita, pois a não adaptação dos povos trazia um transtorno social para os brancos. Cada novo grupo ao entrar em contato com os colonizadores sofria, na sequência drástica des população.

Esta dura realidade, na perspectiva dos povos indígenas que sobreviveram se traduziram em desintegração de seus territórios, modos de vida, organização social, economias, religiões.

Seus conhecimentos, são de extrema dificuldade, pelo mau acesso “internet”, pelo fato de residirem em área rural, esse acesso se torna muito restrito, poucos tem ânimo de frequentar a escola, por mais que os projetos como Bolsa família tenha a necessidade de ter menores de idade cursando desde o pré até o ensino médio, e aos que sentem a necessidade de prestar um vestibular lá está o Governo do Estado disponibilizando escolas públicas.

Porém sabe ser a minoria que seguem essa linha de aprendizagem, momento esse que muitos ficam leigos e não conseguem acompanhar a tecnologia.

Essa era, de certa forma, a visão subjacente à política indigenista do Brasil, durante este período, quando os povos indígenas foram, efetivamente, considerados como povos “passageiros” ou “transitórios” (Lima, 1995), cujo destino era integrar-se através da superação de sua identificação étnica, caminhando em direção a um “índio genérico” ou um brasileiro sem identidade específica (caboclo e bugre são alguns dos termos utilizados para designar grupos que resultaram desse processo de miscigenação).

### **QUADRO 3 - FUNASA/IBGE - Censo de 2000**

POPULAÇÃO INDÍGENA	716.605
ETNIAS INDÍGENAS	283
TERRAS INDÍGENAS	597
ALDEIA INDÍGENAS	4.067
LÍNGUAS INDÍGENAS	180

Fonte: URQUIZA. Antonio Hilario Aguilera - Histórico indígena UFMS- acessado em 24/11/2020 no site <http://www.mcdb.org.br/materias.php?subcategoriaId=23>

Surgiu a criação, em 1910, do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), órgãos subordinados ao Ministério da Agricultura eram colocar as populações indígenas sob a égide do Estado, a instituto da tutela, prometendo assegurar-lhes assistência e proteção, enquanto de fato ainda não era estável. Soube que, o objetivo principal da

política indigenista oficial, na primeira metade do século XX, era permitir a efetiva e segura expansão capitalista nas áreas ocupadas por populações indígenas.

As primeiras áreas demarcadas pelo então presidente do SPI, Marechal Cândido Rondon, foi para o povo Terena, no Mato Grosso do Sul: Cachoeirinha e Taunay-Ipegue. O SPI também demarcou, no mesmo período, entre 1915 a 1928, oito reservas de terra, destinadas aos Kaiowá e Guarani, no sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Essa demarcação referida a espaços e o decorrente aldeamento dos Kaiowá e Guarani desempenhou um papel fundamental no processo de liberação e disponibilização de terras para a colonização. Com esse procedimento, o “SPI” conseguiu, ainda, progressivamente, desarticular as bases da economia indígena, mediante a restrição territorial ou mediante confinamento, interferindo, dessa forma, profundamente na organização social de cada povo indígena.

### 3 FASES DO INQUÉRITO POLICIAL

O procedimento depende muitas vezes da vontade e ânimo do agente, nos casos de atendimento realizado dentro de uma delegacia também vai depender da provocação por parte do interessado.

Uma maneira mais fácil de compreender é dividir a informação em 04 (quatro) fases: A primeira fase é referente ao registro da ocorrência, feita pela comunicante vítima, por testemunha ou através de denúncias. Dessa forma a ocorrência vai gerar um número referente ao boletim de ocorrência e outro referente ao inquérito policial. Após esse registro a vítima é encaminhada até a sala da mulher, onde o escrivão (a) vai realizar sua oitiva toda escrita, em conformidade com os fatos, caso a vítima esteja com lesões é necessário que tenha um laudo médico, para comprovação, esse laudo deve ser anexado no inquérito policial, sendo extremamente necessário para que não retorne com cota. Essa etapa é muito delicada, pois a vítima está abalada e deposita toda a confiança na autoridade de polícia.

A segunda fase é a busca por testemunhas oculares, testemunhas que presenciaram os fatos e que possam levar ao conhecimento da polícia a peça chave na investigação. Em alguns casos a testemunha não quer comparecer, pois, acredita que não tem nada a ver com a situação, mas a justiça deixa claro que ela deve colaborar, e após ser intimada deve comparecer, e falar a verdade a respeito dos fatos.

A terceira fase é a oitiva do autor, para que o fato seja verdadeiramente apurado de maneira completa, o autor em caso que não venha ser um flagrante é intimado a comparecer e prestar esclarecimento referente a um determinado número de BO (Boletim de Ocorrência), o autor ou suspeito, pode ter a opção de falar em juízo, ou até mesmo estar na presença de um advogado, como acompanhante na oitiva de sua qualificação de interrogatório relatando a respeito dos fatos.

A quarta e última fase é o relatório, peça que é feita pelo Delegado de Polícia, essa fase é de suma importância, pois é a peça que vai resumir todo o IP (Inquérito Policial), sendo assim deve ser muito bem escrita por parte do Delegado de Polícia, pois através de seu conhecimento vai expressar e deixar claro sua opinião a respeito dos fatos. Após a conclusão o inquérito policial é laçado no livro de controle nomeado no município de Amambai como “livro C”, dessa forma vai se garantir o não extravio do documento.

O controle relacionado aos “IP” que são encaminhados ao judiciário é importante, pois as peças estão todas assinadas pelas partes contendo muitas das vezes mais do que as peças lançadas no sistema “SIGO”. Esse cuidado é fundamental para evitar responder por uma sindicância, por conta do descuido com o procedimento.

Essas fases fazem com que o procedimento tenha toda sua ordem a seguir e que a vítima venha conseguir lograr êxito na sua denúncia, pois o interessante é fazer um procedimento andar e não o deixar cair no esquecimento, dentro de um arquivo.

Tudo na vida do ser humano segue uma ordem, tudo se inicia quando nascemos com vida, lá está a nossa CF (Constituição Federal), nos dizendo o que pode e o que não pode, o que é muito interessante para mantermos um convívio social agradável. Só pelo fato de vivermos em uma sociedade já tem a ideia de que não é fácil, pois devemos muitas das vezes concordarmos com muitos assuntos que não é de personalidade própria, para evitar o conflito, mas não é pelo fato de evitar que se deve se acovardar, é aí que devemos lutar pelo mundo justo e honesto, pois em um local onde se tem mais de uma cabeça para pensar se tem um amplo conjunto de ideias que deve ser organizado de maneira que englobe toda uma sociedade buscando sempre fazer o bem.

### 3.1- Sistema SIGO (Serviço Integrado de Gestão Operacional)

O “SIGO” é um sistema terceirizado que faz à ligação com diversos setores operacionais, não só a Polícia Civil, como também Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e outras unidades de segurança do Estado. Sua função é proporcionar uma melhor comunicação entre os setores operacionais, e que de maneira mais célere essa desenvoltura aconteça.

Segundo a Delegada do município de Amambai/MS Dra. Larissa Franco Serpa, “o sistema sigo é tão prático que pode ser acessado na viatura, em um notebook ou em um “smartfone”. Isso acrescentaria melhorias no registro ocorrências. O policial poderá acessar as informações de maneira mais célere. Esse sistema traz uma eficácia nos procedimentos fazendo com que conheça o indivíduo e seus delitos cometidos, afirma a delegada de polícia”.

O programa foi aderido no Estado do Mato Grosso do Sul, no ano de 2005 para aprimorar a desenvoltura em acesso do sistema sendo esse o objetivo para dinamizar o atendimento à população, o SIGO substituiu o antigo modelo de registro de ocorrência manual, pois em tempos passados as ocorrências tinham o rito de serem todas feitas no Word através de modelos e em casos de falta de energia eram todos escritos de maneira manual.

O “SIGO” Serviço Integrado de Gestão Operacional, é um “software” disponibilizado por uma empresa terceirizada, utilizado pela SEJUSP (Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública). Cada Estado tem uma senha, ou seja, o estado do MS só vai contar as ocorrências registradas no Estado do MS, assim como, por exemplo, às ocorrências registradas em GO não irá aparecer nas do MS. Porém a “ACADEPOL” de Polícia que fica na cidade de Campo Grande, capital do Mato Grosso do Sul, consegue ter acesso à ocorrência de outros Estados. Essa alternativa foi criada para não sobrecarregar os sistemas. Ou seja, cada Estado em sua capital tem um setor que entra em contato de forma restrita com os outros Estados.

Esse “software” é de extrema segurança, pois todos os dados pessoais registrado no sistema serve para conhecer a vida pregressa da pessoa que está frente a uma autoridade, podendo saber se ela já passou por um policiamento ostensivo, se ela já cometeu atos infracionais quando menor, se em sua vida adulta já cometeu crimes, se já chegou comunicar aos bombeiros um acidente de trânsito. Ou seja, é necessário conhecer mais a fundo a pessoa.

As ocorrências registradas no sistema geram um número, e através desse número se anexa no nome de um autor ou de um suspeito. Um indivíduo pode ser mencionado em várias categorias de crime como (tráfico de drogas, ameaça, injúria, violência doméstica entre outros crimes do código de processo penal).

Diante do exposto, a finalidade do sistema é manter um controle para que se conheça o indivíduo e de uma maneira mais aprofundada serve para que esse sistema seja mais eficaz no andamento da investigação.

Hoje, uma ocorrência é registrada detalhadamente pelo sistema desde o momento em que a ligação chega através do 190 até o momento em que o juiz executa a sentença. Antes de sua implantação, corríamos o risco de perder informações importantes no registro de uma ocorrência, além da demora a solução de um caso. Podemos afirmar que hoje, na Capital, 100% das instituições de segurança têm acesso ao Sigo” afirma o assessor de imprensa da Polícia Civil e coordenador do SIGO, o delegado Jefferson Nereu Luppe. “O SIGO permite que todas as unidades compartilhem as mesmas informações do banco de dados”. Se uma delegacia de Campo Grande quiser informações

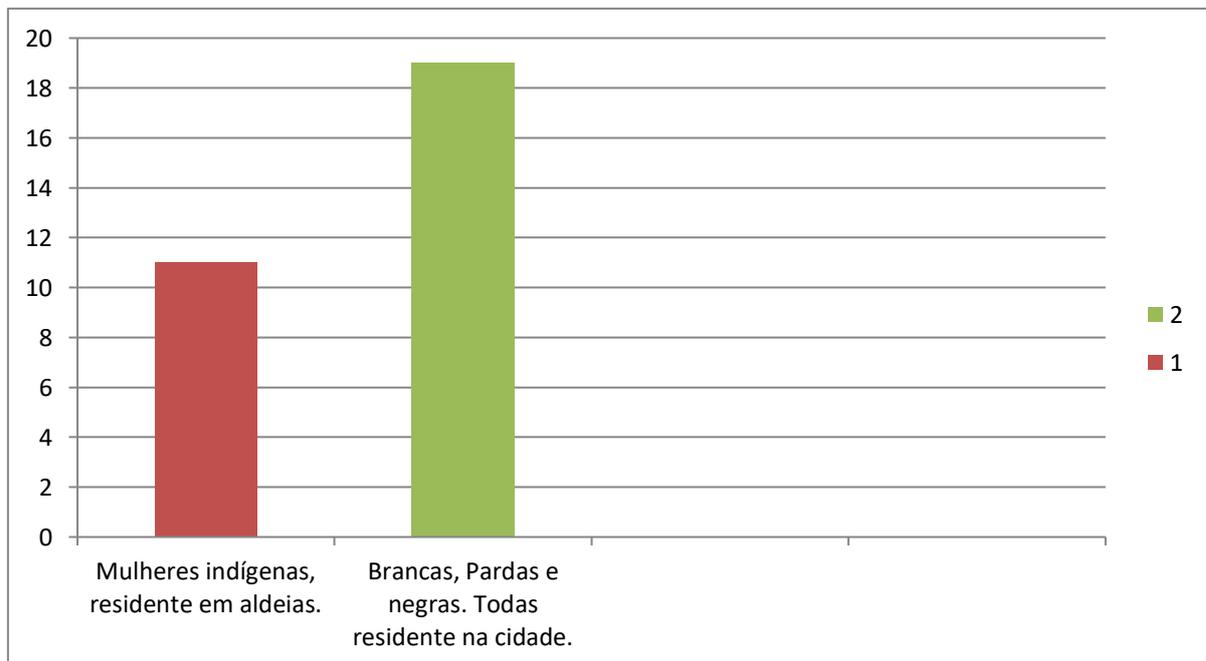
sobre um suspeito que tenha cometido em outra cidade do estado, ela terá essa informação se estiver registrado no SIGO” informa o delegado. (Jefferson Gonçalves - Capital News).

### 3.2 Os casos de violência doméstica e familiar registrados em comunidades indígenas

Os casos de violência doméstica sempre possuem um grau acentuado, pois sempre que uma indígena vem ser agredida e deseja registrar uma ocorrência, o motivo que a levou ali foi o extremo. Quando se trata do termo “extremo”, compreendemos que as vítimas estão lesionadas.

No primeiro semestre de 2020 no mês de junho a julho, foi levantada uma pesquisa, para a elaboração desse projeto que será explicada em um gráfico.

#### **FOTOGRAFIA 8** - Percentual De Atendimento À Mulheres No Município De Amambai/MS



Fonte: Baseada me planilha de cálculo do cartório de violência doméstica, no primeiro semestre de 2020.

Esse gráfico corresponde ao percentual de atendimentos, por mais que o município de Amambai é cercado por Aldeias, ainda assim há um grande número de registros de ocorrência, no município.

No gráfico à cada 30 (trinta) atendimento, realizado na delegacia de Polícia Civil, 19 (dezenove) referente a mulheres brancas, pardas e negras e 11 (onze) de mulheres indígenas moradoras em aldeias próximas ao município. Essa questão é muito preocupante, pois 5 (cinco) dessas mulheres indígenas prestaram depoimento por livre espontânea vontade, já as que sofreram graves lesões, e tiveram a necessidade de irem até um hospital, acabaram sendo um alvo de denúncia realizada pelo próprio hospital comunicando a respeito de possíveis agressões, e então acaba sendo tomadas medidas de prevenção para a proteção dessa mulher, por mais que essa não tenha tido vontade de registrar contra seu parceiro são obrigadas a esclarecer o motivo que as levaram a sofrer tal violência.

Diferente das mulheres que residem na cidade, pois essas já são mais instruídas e em casos de grave ameaça comunicam a Polícia Militar ou até mesmo a Polícia Civil.

Essa triste realidade não veio cair em desuso no segundo semestre do ano de 2020, pois ainda a muitas indígenas que acabam deixando as agressões para lá e seguindo a vida, vindo a ficar sujeita a sofrer novas agressões talvez pela falta de instrução e pelo baixo valor remuneratório que o Governo oferece.

A delegacia conta com diversos setores para que as denúncias ocorram de maneira verdadeira e para que a ajuda chegue até essas vítimas de violência doméstica.

Conselheiros tutelares, liderança de dentro das aldeias ajudam de forma direta os quais são formadas por pessoas que são instruídas para sempre que houver violência comunique o órgão competente para que medidas venham a ser tomadas e esses agressores venham a ser punidos.

### 3.3- Mulheres vítimas de feminicídio no Estado do Mato Grosso do Sul

No ano de 2020 o governo do Estado de Mato Grosso do Sul, fez uma pesquisa, essa pesquisa ganhou o nome Mapa de Feminicídio, além de ser um alerta trouxe dados estatísticos referentes a casos de agressões no Estado.

Porém esse mapa só tem a relação de mortes do ano de 2019, sendo essas 30 vítimas de feminicídio; 90 mulheres vítimas que viram sobreviver para contar a história; 130 vítimas registraram BO (boletim de ocorrência); 150 mulheres sofreram agressões

físicas sendo essas (lesão corporal dolosa); por dia o estado do Mato Grosso do sul registra 51 ocorrência; e a cada 2 (duas) horas uma mulher é vítima de violência doméstica em todo Estado.

De acordo com Luciana Azambuja Roca “O enfrentamento à violência de gênero é grande desafio de todos os governos e, em Mato Grosso do Sul, atua com firmeza para prevenir e erradicar a violência contra mulheres e meninas. Reconhecemos a violência de gênero como uma violência histórica e estrutural, que deve ser vista não somente como uma questão de justiça e segurança, mas também como uma questão de saúde pública, de educação e, principalmente, de cidadania”.

É uma questão que se multiplica muito levando o Brasil a ficar em 5º lugar de crimes contra mulher no mundo, pois de acordo a pesquisas a cada dois minutos, uma mulher é agredida, isso não nos dá o direito de comemorar e sim de denunciar toda agressão para que os suspeitos, respondão pelo crime cometido.

O Atlas da Violência 2017 traz tabelas com números absolutos e taxas por 100 mil mulheres, de homicídios de mulheres no período de 2005 a 2015. Analisando os dados referentes a 2015, ano em que a Lei do Feminicídio (lei federal 13.104/2015) entrou em vigor, Mato Grosso do Sul aparece com número absoluto de 58 casos, apontando queda de 31,8% em relação ao ano de 2014. Ao analisarmos a taxa de homicídios de mulheres por unidade da federação, o Estado apresentou índice de 4,3 (abaixo da taxa nacional, de 4,4) para o ano de 2015.

A faixa etária de vítima de violência doméstica é de 40 a 50 anos de idade. As idades das vítimas oscilaram entre 17 e 62 anos, e 4 das 30 vítimas eram indígenas (2 residentes na Aldeia Amambai, em Amambai, 1 residente na Aldeia Moreira, em Miranda, 1 residente na Aldeia Bororó, em Dourados). O que não é uma surpresa, pois essas vítimas possuem parceiros ou fazem parte da família frente a essas agressões como no caso de crianças menores de idade.

Dentre os possíveis autores se encontram na lista ex-marido, ex-convivente e ex-namorado. Ao mencionar esses autores, fizeram parte da vida dessas vítimas de forma direta, e por terem esse contato mais pessoal, a ação foi mais fácil de ser cometida.

A maioria dos casos de morte de mulheres acontece por parte da pessoa que a vítima mais confiou, através de um ambiente mais propício para quem comete esses atos de violência ou já cometeu são a própria moradia em que a vítima veio viver com

o agressor. Sendo esse o relacionamento de amor e de ódio, que no fim a ocasião faz com que o agressor não perca a oportunidade de cometer o ato criminoso.

Além de ter vítimas mulheres também se tem vítimas meninas e crianças, pois essas crescem em um ambiente conturbado sendo no futuro as próximas vítimas de violência. Pois, pelo fato de ser comum no dia a dia dessas crianças, acabam entendendo que é dessa forma que devem ser tratadas, por conta de experiências vividas no passado. O tratamento psicológico é a melhor solução, pois querendo ou não essas crianças também são vítimas de intolerância por parte do agressor.

O perfil do agressor é de vários históricos de violência doméstica dès de sua adolescência até completar a maior idade, pois se acredita que além do ciúme excessivo por parte desses agressores eles acabam reagindo da maneira que veio ver seu pai tratar sua mãe. Ou seja, de acordo com a situação em que se encontramos atualmente é essencial tratar uma criança em um ambiente saudável, para que essa não venha cometer atos criminosos quando assumirem e se vestirem com consciência para manter um relacionamento com as pessoas, portanto é essencial que haja a educação e o bom convívio.

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017, o Brasil possuía 443 Delegacias de Atendimento à Mulher em situação de violência, o que resulta uma taxa nacional de 0,4 por 100 mil mulheres. Mato Grosso do Sul, com suas 12 delegacias – sendo 1 DEAM 24h na Capital e outras 11 DAM em municípios do interior, alcançou a taxa de 0,9 por 100mil mulheres, colocando-se no ranking de 2ª unidade da federação com maior número proporcional de Delegacias de Atendimento à Mulher para grupos de 100mil mulheres.

Diante do exposto à situação é precária e deve ser acompanhada de acordo com cada erro criminal, pois frente à sociedade estas diversas mascaras as quais devem ser bem analisadas e tiradas, para que assim menos mulheres venham sofrer e ficar calada por conta de obrigação que essas acreditam dever para seu companheiro, ou até mesmo com o pensamento antigo e machista desde que a mulher casa, essa deve manter o vínculo matrimonial para sempre. Sendo assim todos temos o direito de ser livre, podendo opinar na própria vida e decidir a melhor maneira de viver.

### 3.4 Questionário referente à Aldeia Amambai localizada no Município de Amambai/MS

Após uma visita na aldeia Amambai em busca de colher informação suficiente na elaboração desse projeto, tive a oportunidade de visitar uma igreja localizada na aldeia. A busca por dados e por um conhecimento mais aprofundado de acordo com a realidade desses indígenas decidi de maneira direta e sem mencionar nem uma pessoa obter mais conhecimento a respeito do assunto, de acordo com a realidade desses indígenas.

A maior dificuldade foi compreender o idioma, pois a maioria dos indígenas fala o guarani, inclusive a pregação do pastor foi toda em guarani. Apesar de o idioma oficial ser guarani, muitos desses são obrigados a aprender e entender o Português.

Essa pesquisa de campo foi dividida em gênero, pois dessa forma se pode compreender melhor o pensamento de ambos. A maioria respondeu questionário totalizando o número de 18 mulheres e 16 homens, esse questionário era todo objetivo, onde eles só tinham que ler e marcar a alternativa que esses indígenas achavam pertinente a realidade deles.

O questionário foi feito de uma maneira que desse para eles compreender, pois, nem uma que estava presente tinha ao menos o ensino médio completo, porem a bagagem de vida já se fazia suficiente para ter coerência em suas respostas.

Todos responderam com responsabilidade, onde o resultado não é de chocar e nos faz ficarem mais atentos a essas vítimas de Violência Doméstica.

Iniciava-se com a primeira pergunta de gênero totalizando o número de 34 pessoas sendo (18) mulheres e (16) homens. Esse questionário em algumas questões poderia ser mencionado mais de um parêntese, como for a de entender a fundo o significado na cultura desses indígenas.

A questão de número (1) um, a intenção era eles colocarem o que eles pensavam que seria as formas de agressões dentro da violência doméstica, nessa questão a pessoa poderia marcar mais de uma alternativa, e a conclusão foi de que para os indígenas da aldeia Amambai (surras, tapas, espancamento e a violência sexual) são as alternativas que mais se encaixaram. Já as que menos se encaixaram foram (puxão de cabelo e beliscões).

Já a pergunta de número 2 (dois), estava relacionada no conhecimento de casos de “violência doméstica” que ocasionou a morte de mulher ou homem indígena na comunidade, essa questão teve 26 (vinte e seis) pessoas que tiveram o

conhecimento de atos que chegou ao extremo, levando uma vítima a óbito. Porém se teve o número de 8 (oito) pessoas que nunca ficou sabendo de algo que chegou a ter a morte por questões de violência doméstica.

A pergunta de número 3 (três) era referente se esses entrevistados tinha o conhecimento que viesse existir “violência doméstica” na comunidade, a alternativa mais votada era que sim, juntamente do uso da bebida alcoólica, apenas 2 pessoas disseram que não sabem se na aldeia existe. Essa alternativa tinha a opção de marcar mais de um, como uma forma de melhor compreender esses entrevistados.

A questão de número 4 (quatro) era esses atos de violência alcançam além da vítima outros membros da família, esses responderam que os mais afetados com a situação de violência doméstica são os filhos dos agressores, pois esses acabam ficando a par de todas as discussões o que não vem ser saudável para a criança. Em seguida entra os (pais, avós) desses agressores, pois na maioria das vezes a vítima vai buscar refúgio em um ente mais próximo da família podendo ser no entendimento dos indígenas os pais ou avós. O menos procurado em casos de violência doméstica são os (primos tios ou sobrinhos), por estarem mais distante, esses vem ser os menos prejudicados com a situação de acordo com a opinião dos entrevistados.

A pergunta de número 5 (cinco) diz que “A pessoa agredida pelo parceiro (homem ou mulher) leva o problema para o conhecimento da Polícia?” essa questão era baseada em apenas duas respostas relacionado a pessoa agredida e em casos de vítimas crianças. As duas foram bem votadas porém a que chega mais no conhecimento das autoridades são agressões que ferem a vítima de fato relacionada a hematomas graves como uma lesão no osso levando a vítima a ter a necessidade de comparecer em um médico.

A questão de número 6 (seis), está relacionada a quem são de fato vítimas de violência doméstica, e nessa opção a questão mais votadas são “as mulheres”.

A questão 7 (sete) é se em casos de alguém da aldeia notar que existem uma vítima de violência doméstica se é tomada alguma decisão, a questão mais votada é que não, pois ninguém se mete.

A questão de número 8 (oito), era para se basear em uma escala de 1 a 9 do que esses entrevistado pensavam que mais se aproximavam de questões relacionadas a violência doméstica este marcaria mais próximo do 9 e o que eles menos pensavam que se encaixava no assunto marcava próximo do número 1. A questão que menos leva essas vítimas ser agredida foram (desemprego e festas) e o

que mais leva essas vítimas serem agredidas são (ciúmes e o uso de bebida alcoólica), segundo os entrevistados.

A questão 9 (nove) era de que se as autoridades são suficiente para combater a violência doméstica seria apenas a Polícia Militar e a Polícia Civil, os entrevistados marcaram que não, pois se tem a necessidade da presença de líderes da aldeia os famosos “capitães”.

Ou seja, de acordo com o vasto conhecimento ao todo do trabalho, é possível observar que esses entrevistados entendem do assunto não deixando de expressar a opinião em nem uma das questões. Deixando bem claro que a cultura desses são bem relevantes e preservadas, nessa pesquisa de campo pude perceber o quanto eles preservam o idioma Guarani e o quanto a liderança é fundamental dentro da aldeia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O seguinte trabalho apresentado de conclusão de curso tem um tema muito peculiar com o que diversas vítimas enfrentam em seu dia a dia, porém em casos de violência doméstica dentro de grandes aldeias ainda deixa a desejar, pois o estatuto do índio segue a lei Maria da Penha para aplicar em questões indígenas.

Após estudos pode-se notar que essa lei não consegue acompanhar a não evolução dos nativos brasileiros (índios), uma das questões mais estudada é a intenção cultural, muito apresentada e falada nesse projeto. Pois a lei Maria da Penha não supre essa lacuna movida pelo princípio cultural.

Porém de forma um pouco indireta há uma solução para casos relacionados à questões indígenas, as quais eram tratadas apenas pela Polícia Federal, hoje já se tem um reforço em igualdade garantindo a mulheres indígenas a mesma proteção das mulheres moradoras do município. Porém a questão rural é complexo e atrapalha diversas fiscalizações como o da Medida protetiva.

Esse é um dos direitos que indígenas gozam para sua proteção, com a realização do Boletim de Ocorrência, essas passam a ter direitos em casos de grave ameaça a proteção policial é garantida pelo Estado como uma forma de prevenção de casos que venham levar à morte dessas ofendidas.

O projeto do “PROMUSE” ajuda muitas mulheres, meninas e crianças a ter uma ajuda especial, tratando diretamente o psicológico dessas vítimas. Além de tudo ajuda aos homens a reabilitação através de palestras ministradas por militares responsáveis frente ao projeto mulher segura.

E é esse o papel do operador de direito frente à região de fronteira, pois o assunto se trata de questões relacionadas a pessoas que levam muito além de princípios, estando baseado em valores, em dignidade em compromisso na segurança de todos, pois é dessa forma que se tem a visão de igualdade de gêneros promovendo a essas mulheres indígenas o auxílio do Estado em ajuda-las a enfrentarem essa luta que é a violência sofrida dentro do lar.

Quando se trata do papel policial se referimos ao estado de direito, auxiliando e mantendo o controle da sociedade, apesar da circunstância estar atrasada de acordo com a questão cultural, não fica de fora do auxílio a essas indígenas.

Pode-se notar que no momento tivemos uma grande evolução em questões de igualdade, pois essas vítimas muitas das vezes eram de fato esquecidas e hoje, se

consegue ter um controle maior dentro das aldeias, controle esse que só funciona na presença dos líderes indígenas. Antes da lei valer para os indígenas esses julgavam os crimes de acordo com a cultura em que viviam, onde a sentença não era dada através de um tribunal e justiça e sim através de conceitos que por eles eram mais relevantes para a situação.

Diante do exposto esse trabalho, é fundamental no crescimento de uma sociedade sem preconceitos, uma sociedade rica de boa-fé, passando a ser menos intolerante em relação a casos de violência doméstica em qualquer âmbito, não expressando normalidade em nossos rostos e se comovendo diariamente com a situação drástica que é acompanhar casos de agressão à mulher. Lutando por uma sociedade rica de direitos e de igualdades, e fazendo a diferença acontecer.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO. Perseu. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA** Fundação Perseu Abramo, 2001. Disponível: <https://fpabramo.org.br/2011/02/11/violenciadomestica/> Acesso em: 10 de junho de 2020.

Atlas da Violência “**Mapa dos homicídios no Brasil**” publicado 05/06/2017 11h41min. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=30253](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253).

BÍBLIA SAGRADA. Rio de Janeiro: CPAD, 2020.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Portal da Legislação: Leis Ordinárias.** 1973. Acesso em: 12 de junho de 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de Agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BRASIL. Luciana. **Sistema SIGO** – Acesso em [www.campograndenews.com.br/cidades/sistema-integrado-de-dados-surgiu-em-ms-e-virou-referencia-ate-nos-eua](http://www.campograndenews.com.br/cidades/sistema-integrado-de-dados-surgiu-em-ms-e-virou-referencia-ate-nos-eua) publicado em 14/04/2014 16:12 - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS (Acessado em 18/06/2020.)

CAMPOS. Amini Haddad; CORREA. Lindinalva Rodrigues- **Direitos Humanos das Mulheres** 2007. p.475 e 476.

CAMPOS, Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade.** São Paulo, 2008.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm) art 312/313. Acesso em: 18/010/2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.337, de 16 de agosto de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em 15 jul 2019.

CASTILHO, Ela Wieco V. de et al. **Mulheres indígenas**, direitos e políticas públicas. Brasília: INESC, 2008.

CALAZANS. Myllena; CORTES. Láris - **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha** 2011.

DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: **A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. rev., anual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES. Jefferson- **Capital News SIGO-** Publicado 15/11/2010 <https://www.capitalnews.com.br/imprime.php?cid=202558&sid=24>

Governo Federal- **“Mulher Brasileira”** - Publicado em 27/01/2015 às 14h54, no site. <https://www.gov.br/mulherbrasileira>

HEILBORN, Maria Luiza; ARAÚJO, Leila; BARRETO, Andréia (orgs.). **Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça | GPP – GeR**: módulo I. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011<sup>a</sup>

IBGE. **ALDEIAS QUE CERCAM O MUNÍCIPIO DE AMAMBAI/MS DE ACORDO COM O IBGE-** Disponível: <http://www.amambai.ms.gov.br/amambai/historia> Acesso em: 13 de junho de 2020.

JORNAL DA NOVA- PROMUSE- **“Programa Mulher Segura”**. acessado dia 12/11/2020 às 22h31min no site. <https://jornaldanova.com.br/noticia/406322/promuse-um-olhar-diferenciado-da-policia-militar-as-vitimas-de-violencia-domestica>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 2º 3º e 22º § 2º da lei. Portal da Legislação: Leis Ordinárias. 2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha).

\_\_\_\_\_. Lei nº 6001, de dezembro de 1973. (Estatuto do Índio).

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.288, de 20 de JULHO de 2010.(Estatuto de Igualdade Racial).

\_\_\_\_\_. Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.(Sistema nacional de Armas).

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. (Juizados Especiais Cíveis e Criminais)

\_\_\_\_\_. Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: efetividade da lei nº 11.340/06 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Ministério da Justiça - **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres** – DEAMs. 2010, pp. 52-53.

Ministério da saúde- **Corona vírus**, acessado 04/12/2020 as 14h00min <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>

Portaria PMMS nº 032/2018- **PROMUSE**- “Programa Mulher Segura”.

PASINATO. Wânia - **“Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil”** 2011.

PANDIJARIJAM. Valéria e Belloque.- **Legítima defesa da Honrra**, Publicado no Cadernos Pagu, Campinas, 2006, p. 79.

SOUZA. Celine. Políticas Públicas: **Uma revisão da literatura**. Sociologia, Porto

TANCRED. Carolina Hamdeh; CHITERO Ana Laura Pereira. **“INQUÉRITO POLICIAL”- conceito e análise do tema feito através de um Artigo**, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56705/inquerito-policial-no-brasil>. Artigo publicado em 03/2017 (Acessado em 16/06/2020).

URQUIZA. Antonio Hilario Aguilera - **Histórico indígena UFMS**- acessado em 24/11/2020 no site <http://www.mcdb.org.br/materias.php?subcategoriald=23>.

# APÊNDICES

## QUESTIONÁRIO A

(pesquisa de campo)

Grupo: Lideranças (Aldeia Amambai, líder comunitário, religioso, professores e agentes de saúde).

### COMUNIDADE INDIGENA ALDEIA AMAMBAI

Este questionário faz parte da pesquisa de campo para elaboração do trabalho de conclusão de curso Das Faculdades Integradas de Ponta Porã FIP/MAGSUL – 2020. Você não precisa se identificar, e suas respostas ao questionário serão mantidas em absoluto sigilo. O objetivo é investigar a aplicação da Lei Maria da Penha e sua efetividade para mulheres indígenas em situação de violência doméstica, moradoras no município de Amambai, por meio de suas respostas às questões propostas.

Atenciosamente,

Larissa Gonçalves Rodrigues  
Acadêmica em Faculdades Integradas de Ponta Porã FIP/MAGSUL – 2020

Número de pessoas que responderam a este questionário: 34 Gênero:  
homens - 16; Mulheres – 18.

Datas de aplicação dos questionários: 05/06/07/08/09 de outubro de 2020

Orientações: O questionário é composto de perguntas fechadas, dessa forma pode haver mais de uma resposta para a mesma pergunta.

Você é do gênero: FEMININO (18)      MASCULINO(16)

1- O que é violência domestica para você?

Surras	(Sim) 26	(Não) 8
Tapas	(Sim) 22	(Não) 12
Espancamento	(Sim) 20	(Não) 14
Empurrão Puxão de Cabelo	(Sim) 9	(Não) 25

Beliscões	(Sim) 11	(Não) 21
Violência sexual	(Sim) 20	(Não) 14
Total		

2 - Tem conhecimento de casos de “violência doméstica” que ocasionou a morte de mulher ou homem indígena aqui na comunidade?

(Sim) 26 (Não) 8

2 Existe “violência doméstica” na comunidade?

2 ( ) Não
32 ( ) Sim
0 ( ) De vez em quando
30 ( ) Quando fazem o uso de bebida alcoólica
0 ( ) Quando tem festa

4- Esses atos de violência alcançam além do parceiro (a) outros membros da família?

33 ( ) Filhos
20 ( ) Idosos (pais ou avós)
13 ( ) Parentes (primos, tios, sobrinhos, etc.)

5-A pessoa agredida pelo parceiro (homem ou mulher) leva o problema para o conhecimento da Polícia?

34 ( ) Só quando é grave (machuca, sai sangue, quebra algum osso)
27 ( ) Só quando a agressão envolve crianças

6-Quem é a maior vítima da violência doméstica é:

4 ( ) Homens
30 ( ) Mulheres
0 ( ) Homens às vezes
0 ( ) Mulheres às vezes
0 ( ) Nunca o homem é agredido
25 ( ) Os dois se agridem mutuamente

7-Se a Comunidade sabe da violência doméstica, mesmo se o casal (homem ou mulher) não falar sobre o assunto, a liderança ou ambos, tomam alguma providência?

15( ) Sim
19( ) Não
0 ( ) Às vezes
0 ( ) Nunca

8-Em uma escala de (1 a 9) de importância, na sua opinião, diante dos fatos que tem presenciado, o motivo da violência doméstica na comunidade se deve a:

ITENS	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Desemprego	19	7	5	0	0	0	1	1	1
Ciúmes	0	0	0	0	0	1	3	5	25
Festas	23	5	6	0	0	0	0	0	0
Bebida alcoólica industrializada	0	0	0	0	0	0	4	20	10

Obs: O critério utilizado nessa pergunta era, do que eles achavam menos pior se iniciando no numero 1, ao mais grave que terminava no 9. Ou seja os que mais se aproximaram no 9 é de acordo aos entrevistado os atos que motivam a violência domestica.

9- Você acha que a Policia Civil, com a ajuda da Policia Militar consegue resolver os problemas de violência domestica dentro da aldeia.

11 ( ) Sim, pois a Policia civil e a Policia Militar tem um bom controle da aldeia.
23 ( ) Não, pois sem a ajuda de lideranças nada acontece, pois a aldeia é muito grande e o costume é outro.

OBRIGADO POR AGREGAR NA PESQUISA

APÊNDICES B

Foto: Larissa Gonçalves Rodrigues



Foto: Larissa Gonçalves Rodrigues

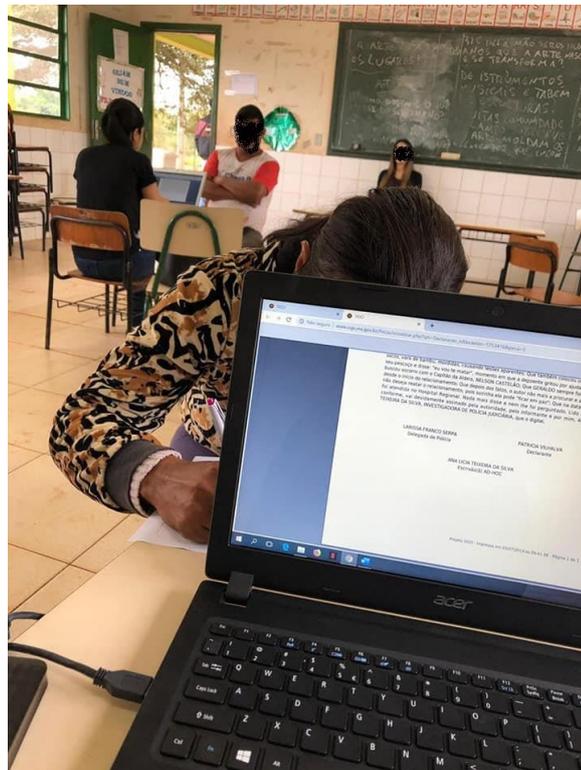


Foto: Larissa Gonçalves Rodrigues



Foto: Larissa Gonçalves Rodrigues



Foto: Larissa Gonçalves Rodrigues



Foto: Larissa Gonçalves Rodrigues



Foto: Larissa Gonçalves Rodrigues



Foto: Larissa Gonçalves Rodrigues



# Anexos

## Anexo A

### Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Vigência

(Vide ADI nº 4424)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

#### CAPÍTULO II

##### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição,

mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III

#### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

### CAPÍTULO III

#### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

~~V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.~~

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição

responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

## TÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III**

#### **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### **Seção IV**

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

#### **Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

### TÍTULO V

#### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à

Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006

## ANEXO B

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

### **LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

- I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;
- II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;
- III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;
- IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;
- V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;
- VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;
- VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;
- VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;
- IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;
- X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

- I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;
- II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

## TÍTULO II

### Dos Direitos Civis e Políticos

#### CAPÍTULO I

##### Dos Princípios

Art. 5º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

#### CAPÍTULO II

##### Da Assistência ou Tutela

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 9º.

### CAPÍTULO III

#### Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

### CAPÍTULO IV

#### Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o artigo 4º, I.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da via comunitária.

§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

### TÍTULO III

#### Das Terras dos Índios

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição; (Regulamento) (Vide Decreto nº 22, de 1991) (Vide Decreto nº 1.775, de 1996)

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º (Vetado).

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art. 21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

## CAPÍTULO II

### Das Terras Ocupadas

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, serão bens inalienáveis da União (artigo 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

### CAPÍTULO III

#### Das Áreas Reservadas

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena.

Art. 27. Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28. Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Art. 29. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30. Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 31. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO IV

### Das Terras de Domínio Indígena

Art. 32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art. 33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

## CAPÍTULO V

### Da Defesa das Terras Indígenas

Art. 34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art. 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

Art. 38. As terras indígenas são inusufrutuáveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no artigo 20.

## TÍTULO IV

### Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art 39. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II - o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III - os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:

I - a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II - o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III - a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41. Não integram o Patrimônio Indígena:

I - as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II - a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 43. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas. (Regulamento)

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei. (Regulamento)

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º, do artigo 3º, do Código Florestal, está condicionado à

existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

## TÍTULO V

### Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertencam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art. 50. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art. 51. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art. 52. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art. 53. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

## TÍTULO VI

### Das Normas Penais

#### CAPÍTULO I

##### Dos Princípios

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

## CAPÍTULO II

### Dos Crimes Contra os Índios

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I - escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena - detenção de um a três meses;

II - utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. Pena - detenção de dois a seis meses;

III - propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

## TÍTULO VII

### Disposições Gerais

Art. 60. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art. 61. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º Aplica-se o disposto deste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 64 (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Art. 66. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 julho de 1966.

Art. 67. É mantida a Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMÍLIO G. MEDICI  
*Alfredo Buzaid*  
*Antônio Delfim Netto*  
*José Costa Cavalcanti*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.12.197